



Publicado em
Placar
Em: ___/___/___

Assinatura

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Câmara Municipal de Porto Nacional
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade
www.portonacional.to.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 010/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

**Estabelece o Novo Regimento Interno da
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO.**

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, aprova e a Senhora Vereadora Rozângela Mecnas Presidente da Mesa Diretora no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO nº 010/2021** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 1º a 294 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação acostada no ANEXO:

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins aos 09 dias do mês de junho de 2021.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Rozângela Rocha Mecnas

-Presidente-

Charles Rodrigues de Sousa

- 1º Secretário-

Raimundo Nonato Soares Filho

-Vice-Presidente-

Jefferson Lopes Bastos Filho

- 2º Secretário-

SUMÁRIO	
TÍTULO I	PAG.
DA CÂMARA MUNICIPAL	06
CAPITULO I	
Da Sede	06
CAPÍTULO II	
Das Funções da Câmara Municipal	07
SEÇÃO I	
Das Sessões Legislativas	07
CAPÍTULO III	
Da Instalação e da Mesa Diretora	08
SEÇÃO I	
Da Posse dos Vereadores	08
SEÇÃO II	
Da Posse do Prefeito e do Vice-prefeito	08
SEÇÃO III	
Da Eleição da Mesa Diretora	10
SEÇÃO IV	
Da Extinção do Mandato da Mesa Diretora	11
CAPITULO IV	
Dos Líderes	12
CAPÍTULO V	
Dos Blocos Parlamentares	13
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
Da Mesa Diretora	14
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	14
SEÇÃO II	
Da Comissão Executiva	15
SEÇÃO III	
Da Presidência	16
SEÇÃO IV	
Da Vice-Presidência	19
SEÇÃO V	
Dos Secretários	20
CAPÍTULO II	
Das Comissões	21
SEÇÃO VI	
Das Comissões Permanentes	23
SUBSEÇÃO I	
Da Composição e Instalação das Comissões Temáticas	23
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões Permanentes e suas Competências	24
SUBSEÇÃO III	
Comissão de Constituição Justiça e Redação	24
SUBSEÇÃO IV	

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle	25
SUBSEÇÃO V	
Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos e Turismo.	25
SUBSEÇÃO VI	
Comissão de Educação, Assistência Social, Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio-ambiente	26
SUBSEÇÃO VII	
Da Comissão de Ética Parlamentar	27
SUBSEÇÃO VIII	
Comissão PREVIPORTO: Previdência Própria do Município de Porto Nacional	28
SUBSEÇÃO IX	
Dos Pareceres terminativos	28
SUBSEÇÃO X	
Dos Pareceres Contrários às Proposições	30
SEÇÃO VII	
Das Comissões Temporárias	30
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões Especiais	31
SUBSEÇÃO III	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito	31
SUBSEÇÃO IV	
Da Comissão de Representação	33
SEÇÃO IV	
Da Presidência das Comissões	33
SEÇÃO V	
Dos Impedimentos e Ausências	35
SEÇÃO VI	
Das Vagas	35
SEÇÃO VII	
Das Reuniões	36
SEÇÃO VIII	
Dos Trabalhos	37
SUBSEÇÃO V	
Da Ordem dos Trabalho	37
SUBSEÇÃO VI	
Dos Prazos	38
SEÇÃO IX	
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões	39
TITULO III	
DAS SESSÕES PLENÁRIAS	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	40
CAPITULO II	
Das Sesões Públicas	43
SEÇÃO I	

Das Disposições Gerais	43
SEÇÃO II	
Do Pequeno Expediente	44
SEÇÃO III	
Do Grande Expediente	45
CAPITULO III	
Das Sessões Secretas	45
CAPÍTULO IV	
Da Questão de Ordem, da Ata e do Placar da Câmara	46
SEÇÃO I	
Da Questão de Ordem	46
SEÇÃO II	
Das Atas	47
SEÇÃO III	
Da Placar da Câmara Municipal	47
TÍTULO IV	
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	
	48
CAPITULO I	
Do Processo Legislativo	48
CAPITULO II	
Do Arquivamento e do desarquivamento	50
CAPITULO III	
Dos Projetos em Espécie e sua iniciativa	50
CAPITULO IV	
Da Técnica Legislativa	57
CAPÍTULO V	
Dos Projetos e Proposições em Espécie	59
CAPITULO VI	
Dos Requerimentos	64
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	64
SEÇÃO II	
Requerimentos Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente	64
SEÇÃO III	
Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário	65
CAPÍTULO VII	
Das Emendas	66
TITULO V	
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	
	67
CAPÍTULO I	
Da Tramitação	67
CAPITULO II	
Do Recebimento e da Distribuição	68
CAPITULO III	
Do Regime de Tramitação	69
CAPITULO IV	
Do modo de Deliberar	70
SEÇÃO I	

Da Urgência	70
SEÇÃO II	
Do Modo de Deliberar	71
SEÇÃO III	
Do Preferência	72
SEÇÃO IV	
Do Destaque	73
SEÇÃO V	
Da Prejudicialidade	74
SEÇÃO VI	
Das Questões de Ordem	74
SEÇÃO VII	
Pela Ordem	75
SEÇÃO VIII	
Da Palavra pelo Protocolo	75
CAPITULO V	
Retiradas das Proposições	76
CAPITULO VI	
Da Discussão	77
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	77
SEÇÃO II	
Da Inscrição e do Uso da Palavra	77
SUBSEÇÃO I	
Da Inscrição	
SUBSEÇÃO II	
Do Uso da Palavra	78
SUBSEÇÃO III	
Do Aparte	78
SEÇÃO III	
Do Adiamento da discussão e do Pedido de Vistas	79
CAPITULO VII	
Da Votação	79
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	79
SEÇÃO II	
Da Modalidade e Processos de Votação	80
SEÇÃO III	
Da Iniciativa	81
SEÇÃO IV	
Do Quorum para Deliberação Plenária	82
SEÇÃO V	
Sansão e Promulgação	84
SEÇÃO VI	
Do Encaminhamento da Votação	85
SEÇÃO VII	
Da Verificação de Votação	85
CAPITULO VII	

Da Redação Final e dos Autógrafos	85
TÍTULO VI	
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
CAPÍTULO I	
Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal	86
CAPÍTULO II	
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência	87
CAPÍTULO III	
Das Matérias de Natureza Periódica	87
SEÇÃO I	
Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais	87
CAPÍTULO IV	
Da Medida Provisória	89
CAPÍTULO V	
Da Prestação e Tomada de Contas	89
SEÇÃO I	
Da Tomada de Contas Especial	89
CAPÍTULO VI	
Da Renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito	91
SEÇÃO I	
Da Renúncia do Prefeito	91
CAPÍTULO VII	
Da Cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-prefeito	91
CAPÍTULO VIII	
Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual	95
CAPÍTULO IX	
Do Veto	96
CAPÍTULO X	
Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Câmara	97
CAPÍTULO XI	
Do Regimento Interno	98
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	
Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito	98
CAPÍTULO II	
Do Pedido de Informações ao Prefeito e Convocação de Secretários Municipais	98
TÍTULO IX	
DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I	
Do exercício do mandato	99
CAPÍTULO II	
Do Vereador Servidor Público	100
SEÇÃO I	
Das Vedações e Perda do Mandato	102
CAPÍTULO III	

SEÇÃO I	
Das Licenças	103
SEÇÃO II	
Das Faltas dos Vereadores	104
SEÇÃO III	
Da vacância	105
CAPITULO IV	
Da Convocação do Suplente	106
CAPITULO V	
Do Decoro Palamentar	107
TITULO X	
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	
	109
CAPITULO I	
Da iniciativa Popular	109
CAPITULO II	
Das Petições e Representações e das outras Formas de Participação	110
CAPITULO III	
Da Audiência Pública	110
TITULO XI	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	
	111
CAPITULO I	
Dos Serviços Administrativos	111
CAPITULO II	
Da policia da Câmara	113
CAPITULO III	
Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial	114
TITULO XII	
DA TRIBUNA LIVRE	
	115
CAPITULO I	
SEÇÃO I	
Da Tribuna Livre	115
CAPITULO II	
Dos Votos de Louvor	116
SEÇÃO II	
Dos Votos de Pesar	116
SEÇÃO III	
Da Reverência Póstuma	117
SEÇÃO IV	
Da Concessão de Títulos Honoríficos	117
SEÇÃO V	
Do Anuncio de Datas Comemorativas	118
SEÇÃO VI	
Do Momento Cívico Legislativo	118
SEÇÃO VII	
Dos Fundos Especiais da Câmara Municipal	
TITULO XII	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TARANSITÓRIAS	
	119

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Porto Nacional tem sua sede na Rua Murilo Braga nº 1.847, Centro, na cidade de Porto Nacional.

Art. 2º - Havendo motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar, ou por força maior, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto diverso no Município.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, é imprescindível a aprovação de resolução pela maioria absoluta de seus membros, salvo no período de recesso parlamentar, quando a Mesa Diretora poderá, *ad referendum* do Plenário, determinar a mudança do local de Sessões da Câmara Municipal.

§ 2º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções e o Presidente somente cederá o Plenário para manifestações oficiais, cívicas, culturais ou partidárias, desde que fique assegurado o respeito ao decoro e à integridade da Casa.

§ 3º - Na sede da Câmara não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configuram crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;

§ 4º - Nas reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou de bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação, bem como de obras artísticas.

§ 6º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal só poderá autorizar a utilização das dependências do Plenário, para a realização de velório de autoridades municipais.

§ 7º - O Plenário e demais dependências da Câmara Municipal não serão emprestados nos dias reservadas para as Sessões Ordinárias, Audiências Públicas e outros encontros a serem promovidos pelo Poder Legislativo.

§ 8º - No Plenário das Deliberações, além dos vereadores, só serão admitidas as pessoas autorizadas pela Mesa Diretora.

§ 9º - Fica expressamente proibido o acesso ao Plenário, durante os trabalhos legislativos, de pessoas com trajes inadequados.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e reger-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

II - Fiscalização financeira que consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, **conforme art. 31, § 1º da Constituição Federal.**

III - Controle externo do Executivo cujas funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias de acordo com o que preceitua no **caput do art. 37 e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal.**

IV - Julgamentos político-administrativos têm nas funções julgadoras as hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores ou o Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações de improbidades políticas administrativas ou crimes de responsabilidades previstas no **Decreto-Lei 201/67.**

SEÇÃO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I - Ordinariamente, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro, no horário de 08:30h até às 10:30h, salvo por fixação diversa da mesa diretora;

II - extraordinariamente, quando com este caráter for convocada sendo que somente deliberará sobre a matéria constante do ato convocatório e vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(§ 7º do art. 57 da Constituição Federal)**

§ 1º - As Sessões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado. **(Art. 12, § 2º da L.O e Art. 57, § 1º da Constituição Federal)**

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de

diretrizes orçamentárias. (§ 2º do art. 57 da Constituição Federal)

§ 3º - Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária ou Sessão Extraordinária por dia. Entretanto na mesma data poderão ser realizadas duas sessões diferentes.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO E DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - Os Vereadores diplomados reunir-se-ão, independentemente de convocação, às dez horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Solene de Posse, na sede da Câmara Municipal ou em outro local que melhor convir (**art. 15 da L.O e inciso III do art. 29 da CF/88**)

Parágrafo Único - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 6º - O candidato a Vereador, eleito e diplomado, deverá apresentar à Mesa, pessoalmente no dia da posse, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo Único - O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.

Art. 7º - Declarada aberta a Sessão, após a execução do Hino Nacional o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para ocuparem a 1ª e 2ª Secretarias e determinará ao 1º Secretário que proclame os nomes dos Vereadores eleitos e diplomados.

Parágrafo Único - Havendo reclamações ou pendências quanto à relação nominal dos Vereadores, serão decididas de plano pelo Presidente.

Art. 8º - Para a tomada do compromisso solene, o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, proferirá a seguinte declaração:

“Prometo defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis e o Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como desempenhar com honradez, lealdade e patriotismo o mandato que me foi confiado pelo povo do Município de Porto Nacional.”

§ 1º - Ato contínuo, feita a chamada pelo 1º Secretário, cada Vereador, de pé, ratificará o compromisso, dizendo: "**Assim o prometo**", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

I - O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse;

II - Após concluir todos os procedimentos, o Presidente declarará empossados os vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§ 2º - O Vereador não poderá ser empossado através de procurador.

§ 3º - Encontrando-se ausente à Sessão Solene de Posse, o Vereador será empossado e prestará o compromisso até a primeira sessão ordinária da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo ou de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

§ 5º - Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador está dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, sendo seu retorno ao exercício do mandato comunicado à Casa pelo Presidente.

§ 6º - O Presidente fará publicar no Diário da Câmara do dia imediato ao da posse a relação dos Vereadores empossados, com a indicação das respectivas legendas e declaração de bens, republicando-a sempre que ocorrerem modificações posteriores, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

SEÇÃO II DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 9º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, de acordo com os preceitos **do art. 29, inciso III da Constituição Federal** e na sequência a posse dos vereadores o Presidente da solenidade reunir-se-á para dar posse ao Prefeito e ao vice-prefeito.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da Câmara ou outro local estabelecido pelas autoridades competentes, por uma comissão de Vereadores designados pelo Presidente, que os acompanharão até o salão nobre e, posteriormente, ao plenário.

I - No ato da Posse, o prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar ao Presidente da Câmara os diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral;

II - A declaração de seus bens e de seus dependentes, a ser transcrita em livros próprios e, se for os casos, comprovante de desincompatibilização de cargos em função pública, serão entregues no protocolo da Secretaria da Câmara até 10 (dez) dias após a posse, fazendo-se menção na Ata dessa sessão solene.

§ 2º - Ao convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé, com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM**

GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL”.

§ 3º - O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, concedendo lhes a palavra.

I - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

II - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo;

III - Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo;

IV - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

**SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA**

Art. 10 - Encerrada a Sessão de Posse, os Vereadores reunir-se-ão em Sessão extraordinária, em aberto, com a presença da maioria absoluta, para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para um mandato de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º - A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse.

§ 3º - Enquanto não forem eleitos os membros da Mesa, o Vereador que presidiu a sessão de posse continuará na presidência dos trabalhos e convocará sessão diária até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - A partir do mês de março de cada ano até a 1ª quinzena de outubro, os vereadores realizarão Sessão para eleição da Mesa Diretora e os eleitos considerar-se-ão automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte, exceto para a primeira Mesa da Legislatura, que será eleita nos termos do artigo anterior.

§ 5º - Enquanto não for eleita a nova Mesa, os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela Mesa da Sessão Legislativa Ordinária anterior.

Art. 11 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio aberto, exigida maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - o registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos, dar-se-á até o início da Sessão Extraordinária, prevista no Regimento, individual ou por chapa, de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, ou candidato avulso, devendo constar do pedido:

a) o nome do candidato, se individual ou avulso, ou os nomes de cada um dos candidatos que compuserem uma chapa;

b) a indicação do cargo a que cada candidato concorrerá;

II - o Presidente designará uma comissão composta de dois ou mais Vereadores, indicados por acordo das lideranças dos partidos ou blocos parlamentares, para fiscalizarem o pleito;

III - tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos Vereadores para a votação;

IV - poderá ser interposto recurso pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato;

V - encerrado o processo de votação e de posse dos boletins de cada eleição, o 1º Secretário fará o preenchimento do boletim geral, descrevendo em ordem decrescente os nomes dos candidatos mais votados;

VI - em caso de empate, para qualquer cargo, após a realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados de cada cargo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

VII - finda a eleição, o Presidente eleito assumirá imediatamente a presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa e seus substitutos.

Parágrafo Único - As questões suscitadas no decorrer da eleição serão resolvidas conclusivamente pela Mesa dos trabalhos, que poderá suspender a Sessão, por até trinta minutos, com o fim de estudá-las e decidi-las.

Art. 12 - Na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, sem prejuízo do membro eleito por candidatura avulsa.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Art. 13 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação, a partir do momento em que for lido em Sessão Plenária.

§ 2º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante projeto de resolução, assegurada ampla defesa, e nos seguintes casos:

I - quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, com a aprovação de resolução por dois terços dos Vereadores;

II - quando o membro da Mesa deixar de comparecer a 1/3 das Sessões Ordinárias anual, sem causa justificada, com a aprovação de resolução por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O processo de destituição de que trata o parágrafo anterior terá início por denúncia subscrita por Vereador, dirigida ao Presidente e, após lida em plenário, será nomeada uma Comissão Especial para análise das denúncias e emissão de parecer.

Art. 14 - Ocorrendo vaga na Mesa o preenchimento da vaga far-se-á com a investidura do substituto legal.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 15 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um sexto da composição da Câmara Municipal.

§ 1º. Líder é o Vereador escolhido por seus Pares para falar em nome da bancada de seu partido ou bloco parlamentar.

§ 2º - A escolha de líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - Os líderes não poderão integrar a Mesa Diretora da Câmara.

§ 5º - O partido com representação inferior a dois membros da Casa não terá liderança, mas poderá expressar a sua posição quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o Pequeno Expediente.

Art. 16 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, por uma única vez no Pequeno e Grande Expedientes, durante a Sessão Plenária, para tratar de assunto de interesse de sua representação, pelo prazo nunca superior a cinco minutos;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem Comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, indicar membros para substituí-los;

IV - participar, pessoalmente, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa.

Art. 17 - O Prefeito Municipal, poderá indicar Vereador para exercer a função de seu Líder junto a Câmara, através de mensagem dirigida à Mesa, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II e IV, do artigo anterior.

CAPÍTULO V DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 18 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º - O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º - Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem o direito à liderança própria e suas respectivas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um quinto dos membros da Câmara.

§ 4º - Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º - O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º - Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º - A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 9º - A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A Mesa Diretora da Câmara, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, é o órgão de direção dos seus trabalhos.

§ 1º - Tomarão assento à Mesa Diretora, durante as Sessões Plenárias, o Presidente, o 1º Secretário, ou os seus substitutos, quando em substituição.

§ 2º - Não se encontrando o Presidente presente na abertura das Sessões Plenárias, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, Secretários ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso dentre os de maior número de Legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 3º - Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das Sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 20 - O Presidente da Câmara, o 1º e 2º Secretários comporão a Comissão Executiva e somente o Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 21 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas e nos períodos de recesso;

II - tomar as providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;

III - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou de competência da Câmara Municipal, relativas ao cumprimento de mandado de injunção, ou suspensão de lei, ou ato normativo;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

V - promover a valorização do Poder Legislativo com a implementação de medidas que resguardem o seu conceito e o dignifique junto à opinião pública;

VI - adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir ou venha atentar contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou o exercício de suas prerrogativas;

VII - promover, através de serviço próprio, a segurança e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica, em demais leis, ou neste Regimento;

IX - declarar a suspensão do exercício do mandato de Vereador;

X - propor ao Plenário projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI - dar parecer nas proposições que visem modificar este Regimento Interno;

XII - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo Único - A representação judicial da Mesa compete à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 22 - A Comissão Executiva é o órgão de direção dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Comissão Executiva:

I - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

II - decidir, em última instância, as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

III - autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos na Câmara Municipal;

IV - propor projeto de lei, de resolução, e de decreto legislativo, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, em lei específica e neste Regimento;

VI - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

VII - propor à Câmara Municipal projeto de resolução que vise à adoção de novo Regimento Interno;

VIII - dar parecer aos pedidos de licença de Vereador, decidindo sobre eles;

IX - aprovar as Atas das Sessões Solenes.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 23 - A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, responsável por sua ordem e pela direção dos seus trabalhos institucionais e administrativos, na conformidade deste Regimento.

Art. 24 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições a ele conferidas:

I - quanto às Sessões Plenárias da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) fazer ler as Atas pelo 1º Secretário e submetê-las à discussão e votação;
- d) fazer ler o expediente pelo 1º Secretário e despachá-lo;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- f) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o assunto vencido ou, em qualquer momento, infringir em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) autorizar o Vereador a usar a palavra, da bancada;
- i) determinar o não apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento pela taquigrafia;
- j) convidar o Vereador a retirar-se do plenário, das Sessões, quando perturbar a ordem;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo, ou apenas mediante referência na Ata;
- m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- n) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;
- o) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade, quando for o caso;
- p) convocar as Sessões Plenárias da Câmara;

- q) desempatar as votações e votar nos escrutínios secretos e quando se exigir quorum qualificado, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença, quando julgar necessário, ou a pedido de qualquer Vereador;
- s) suspender a Sessão Plenária, deixando a cadeira da presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem, ou se as circunstâncias assim o exigirem;
- t) decidir sobre os pedidos de votação por parte, admitindo-se recurso ao Plenário, interposto pelo autor do pedido;
- u) retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas de instrução;
- v) aplicar censura verbal a Vereador nos termos deste Regimento;
- x) definir a Ordem do Dia das Sessões Plenárias;

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias;
- b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, admitindo recurso ao Plenário, interposto pelo autor;
- c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão que não tenha concluído por projeto; despachar requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;
- e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;
- f) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

III - quanto às Comissões:

- a) designar, por indicação dos líderes, os seus membros efetivos e suplentes, e se estes não a fizerem, dentro do prazo estabelecido por este Regimento, o Presidente fa-lo-á;
- b) declarar a perda do seu posto por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convocar as Comissões Permanentes para que se reúnam e elejam os seus presidentes, observando-se as normas deste Regimento;

- e) submeter à apreciação do Plenário os recursos interpostos contra decisão de presidente de Comissão;
- f) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;
- g) convocar, a requerimento verbal de seu presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, excepcionalmente, reunião conjunta das Comissões Técnicas;
- h) nomear os membros das Comissões Temporárias;
- i) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especial, designando os seus membros por indicação das lideranças;

IV - quanto à Mesa Diretora:

V presidir suas Sessões;

VI tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

VII distribuir as matérias que dependam de parecer;

VIII presidir a Comissão Executiva;

IX executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro e assinar os respectivos atos;

X - quanto às publicações:

- a) determinar a publicação, no Placar da Câmara, das matérias do Poder, sujeitas à publicidade;
- b) determinar a publicação de informações não oficiais que constem do Expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa ou da comunidade;
- c) vedar a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outras matérias que contenham infringências às normas regimentais;

XI - quanto à competência geral:

- a) dar posse aos Vereadores;
- b) convocar Sessões Ordinárias da Câmara;
- c) convocar Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às

prerrogativas constitucionais dos seus membros;

- e) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- f) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- g) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhes data e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- h) promulgar, em quarenta e oito horas, as resoluções da Câmara, os decretos legislativos e, em dez dias, as leis não sancionadas;
- i) encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- j) assinar a correspondência destinada às autoridades constituídas.
- k) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- m) representar a Câmara em solenidades, ou designar representantes, exclusivamente dentre os membros do Poder Legislativo, observando, em ordem de preferência, os membros da Mesa Diretora e os demais Vereadores;
- n) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- o) promulgar, em quarenta e oito horas, a lei cujo veto tenha sido rejeitada e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo constitucional;
- p) firmar convênios e contratos de prestação de serviço, podendo delegar estas atribuições.

Parágrafo Único - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 25 - Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, e desejando discuti-la, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Parágrafo Único - O Presidente poderá delegar ao Vice- Presidente competências que lhe sejam próprias.

Art. 26 - A competência do Presidente em matéria administrativa é a estabelecida na estrutura administrativa da Câmara.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 - Ao Vice-Presidente, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e sucedê-lo nos casos previstos no art. 14, bem como desempenhar as funções que lhes forem delegadas, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 28 - Compete ao Vice-Presidente promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 29 - Compete ao Primeiro Secretário

I - Quanto às Sessões Plenárias:

- a) Ler ao Plenário a súmula da matéria constante do Expediente;
- b) Fazer a chamada nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;
- c) Ler a matéria constante da Ordem do Dia.

II - Quanto aos serviços administrativos:

- a) Superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) Assinar, com o Presidente e 2º Secretário, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- c) Fiscalizar as despesas e observar o ordenamento jurídico relativo ao pessoal administrativo;
- d) Decidir, em primeira instância, recurso contra atos da direção geral da Câmara;
- e) Providenciar, no prazo máximo de trinta dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - Quanto à competência geral:

- a) Assinar, com o Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das Sessões;
- b) Zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura;
- c) Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente;

d) Receber e providenciar o destino de toda a correspondência enviada a Câmara.

Art. 30. Compete ao Segundo Secretário:

I - Substituir o Primeiro Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;

II - Auxiliar o Primeiro Secretário durante os trabalhos das reuniões;

III - Assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, às Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;

IV - Ler a Ata da reunião anterior;

V - Fazer o assentamento de votos, nas eleições;

VI - Auxiliar o Presidente no controle do tempo dos oradores;

VII - Fiscalizar a publicação dos debates;

VIII - Fiscalizar a elaboração das Atas e dos Anais.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;

II - Temporárias, as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Art. 32 - Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 33 - Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos no início da Sessão Legislativa seguinte.

Art. 34 - Cada partido ou bloco parlamentar poderá ter tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

Parágrafo Único - Os suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu partido ou bloco parlamentar estar licenciado, impedido ou ausente.

Art. 35 - As reuniões das Comissões serão realizadas por convocação de seus presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo Presidente ou por requerimento de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - Para que a Comissão possa deliberar, é indispensável a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 36 - O tempo de duração de cada reunião ordinária de Comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 37 - Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões as regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em plenário.

Art. 38 - O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar da discussão de matéria em estudo e apresentar sugestões, por escrito, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Art. 39 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica, fundacional ou outras entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas - pelo Poder Público Municipal;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva resolução;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo Único - A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Parlamentares.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 40 - As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por três membros, observada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de três Comissões.

Art. 41 - Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, obedecidas as seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária ou de bloco parlamentar;

II - a seguir, dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar, pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na Comissão.

§ 1º - Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar, levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 2º - Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da minoria, cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos, ou blocos parlamentares.

§ 3º - A indicação a que se refere este artigo deverá ser feita nos primeiros cinco dias de cada Sessão Legislativa.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que as lideranças se pronunciem, o Presidente fará, de ofício, as indicações, também no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 42 - São as seguintes as Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle;

III - Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo;

IV - Comissão de Educação, Assistência Social, Turismo, Desporto, Saúde, Desenvolvimento Social;

V - Comissão de Ética;

VI - Comissão PREVIPORTO: Previdência Própria do Município de Porto Nacional;

VII - Comissão das Agencias de Regulação de Serviços Públicos e do Desenvolvimento do Município de Porto Nacional.

Parágrafo Único - A Comissão instituída no inciso VII, será regulamentada por resolução própria, tendo em vista suas especificidades.

SUBSEÇÃO III COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 43 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar:

I - Em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito para efeito de admissibilidade e tramitação de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara Municipal.

II - Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, dos Poderes, das Autarquias e Fundações;

III - Matérias relativas à:

a) Registros públicos;

b) Desapropriação;

- c) Intervenção em Autarquias e Fundações ou outros Órgãos do Município;
- d) Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- e) Direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, pedidos de licença para incorporação de Vereador às Forças Armadas;
- f) Pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município do Estado ou do País;
- g) Licença para instauração de processo contra Vereador;
- h) Redação final das proposições em geral;

IV - É obrigatória a audiência da comissão de justiça e redação sobre todos os Projetos que tramitarem pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 44 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle competem analisar:

I - Sistema tributário, orçamentário e financeiro municipal e entidades a eles vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras e de crédito;

II - Matéria relativa à dívida pública interna e externa e à celebração de convênios;

III - Matéria tributária, financeira e orçamentária;

IV - Fixação de remuneração dos Vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até o final do exercício fiscal, observado o que preceitua o **art. 29, inciso V e VI, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I, da Constituição Federal.**

V - Fiscalização dos programas de Governo;

VI - Controle das despesas públicas;

VII - Averiguação das denúncias, nos termos do art. 34, da Constituição Estadual;

VIII - Prestação de contas do Prefeito Municipal;

IX - Exame das contas dos gestores municipais, depois de analisadas pelo Tribunal de Contas;

X - Zelar para que nenhuma Emenda da Câmara Municipal seja criada encargos ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários a sua execução, com

dotação orçamentária e o devido elemento de despesa.

SUBSEÇÃO V

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS E TURISMO

45 - A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos e Turismo competem analisar:

I - Economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

II - Composição, apresentação, qualidade e distribuição de bens e serviços;

III - Política salarial do Município;

IV - Sindicalismo e organização sindical;

V - Direitos deveres e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Direitos e deveres dos agentes políticos;

VII - Organização político-administrativa do Município, assuntos referentes à criação, fusão, incorporação e desmembramento de município;

VIII - Reforma administrativa e divisão administrativa e judiciária do Município;

IX - Matérias relacionadas a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico; habitação e política habitacional; transportes urbanos e de cargas; obras públicas; telecomunicações; mineração e energia;

X - Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

XI - Assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transporte em geral;

XII - Ordenação e exploração dos serviços de transporte;

XIII - Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;

XIV - Matéria relativa à reforma agrária, justiça e Direito Agrário;

XV - sistema estatístico, cartográfico e demográfico municipal;

XVI - meios de comunicação social e liberdade de imprensa;

XVII - cooperativismo e associativismo;

XVIII - plano diretor de desenvolvimento integrado.

SUBSEÇÃO VI
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, TURISMO, CULTURA,
DESPORTO, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE

46 - Comissão de Educação, Assistência Social, Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio-ambiente compete analisar:

I - Assuntos atinentes à educação, em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

II - Sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;

III - Desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográficos, arqueológicos, culturais e artísticos;

IV - Gestão da documentação governamental e patrimônio histórico e de arquivo estadual;

V - Diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VI - Assuntos relacionados à saúde, previdência e assistência social;

VII - Organização institucional da saúde no Município;

VIII - Política da saúde e processo de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;

IX - Ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

X - Política e sistema municipal de meio ambiente;

XI - Direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

XII - Recursos naturais: flora, fauna e solo;

XIII - Averiguação das denúncias contra degradação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO VII
COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 47 - A Comissão de Ética é um órgão consultivo da Câmara Municipal, deve ser integrada por 03 vereadores que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Plenário do Poder Legislativo para mandatos concomitante com a mandato da Presidência, permitida uma única recondução.

§ 1º - Compete a Comissão de Ética Parlamentar:

I - Colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este código e da legislação pertinente;

II - Encaminhar Projetos de Lei, Projetos, de Resolução e outras proposições relativas a matérias de sua competência;

III - Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV - Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VI - Receber declarações de renda dos Vereadores.

§ 2º - Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar se obrigarão:

I - Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, relacionada com a prática de quaisquer atos ou irregularidades, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido;

II - Conservar absoluta discrição e sigilo relativos à natureza de sua função;

III - Estar presente a no mínimo 2/3 das reuniões da Comissão.

§ 3º - O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

SUBSEÇÃO VIII

COMISSÃO PREVIPORTO: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Art. 48 - A Previdência social própria é o “seguro” do servidor portuense, pois lhe garante reposição de renda para seu sustento e de sua família, por ocasião de sua inatividade, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

I - A Previdência Privada é um sistema complementar e facultativo de seguro, de natureza contratual, cuja finalidade é suprir a necessidade de renda adicional, por ocasião da inatividade, e é administrada pelas entidades abertas com fins lucrativos (Bancos e Seguradoras) ou por entidades fechadas, sem fins lucrativos (Fundos de Pensão tais como a PREVIPORTO).

II - Suas normas básicas estão previstas no **artigo 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares nºs 108 e 109/2001.**

III - A figura do "Regime de Previdência Complementar" surgiu no intuito de, em tese, equilibrar a previdência no serviço público, pois a implementação de tal regime pelo ente federativo limitaria os proventos dos servidores efetivos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) ao teto máximo do INSS;

IV - Observado **o disposto no art. 202**, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. **(Incluído pela EC nº 20/1998)**

V - O Artigo 40 da Constituição Federal, não faz nenhuma distinção entre os servidores titulares de cargos efetivos quanto a forma de aposentadoria. Na verdade, referido artigo pressupõe que todos os servidores titulares de cargos efetivos devem ser aposentados, obrigatoriamente, na forma nele disposta. Ou seja, pela redação do referido artigo, não se vislumbra hipótese de servidores titulares de cargos efetivos serem vinculados ao RGPS (INSS).

SUBSEÇÃO IX

COMISSÃO DAS AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Art. 49 - Comissão das Agencias de Regulação de Serviços Públicos e do Desenvolvimento do Município de Porto Nacional, compete: regular e normatizar atividades de interesse público, no controle de prestação de serviços públicos e a exploração de atividades econômicas de interesse coletivo.

Parágrafo Único – A Comissão instituída, será regulamentada por resolução própria, tendo em vista suas especificidades.

SUBSEÇÃO IX

DOS PARECERES TERMINATIVOS

50 - O Parecer será terminativo quando:

I - Da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - Da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

§ 1º - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II - ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes, durante cinco minutos improrrogáveis, e por dois minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á votação do parecer da Comissão quando o mérito do mesmo for pela rejeição;

VI - se já vier aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e Secretário;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X - o membro da Comissão não poderá pedir vista do processo;

XI - aos processos de proposições em regime de urgência e de prioridade não será concedida vista a nenhum parlamentar;

XII - quando qualquer membro da Comissão, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, usando assim do seu próprio prazo;

§ 2º - Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita á deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará a sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a proposição que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, para deliberação e votação, por determinação do Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO X DOS PARECERES CONTRÁRIOS ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 51 – Do Parecer contrário das comissões:

I - Quando os projetos receberem pareceres contrários de mais de uma comissão, quanto ao mérito, das Comissões Legislativas Permanentes, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal no sentido de sua tramitação.

II – Na ocorrência de pareceres contrário e favorável de mais de uma comissão a mesma proposição, deverá ser votado pelo plenário o parecer pela rejeição e mantendo a rejeição, arquivar-se a proposição.

III - A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de 48 horas, contado da comunicação.

IV - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período Legislativo, mediante proposta de maioria de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - de Representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias serão compostas por membros em número previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes, no prazo de dois dias a contar da aprovação da proposição, e, decorrido este prazo, sem pronunciamento das lideranças, o Presidente fá-lo-á em um dia.

§ 2º - A participação do Vereador em Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 3º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado, sempre que necessário, a pedido da maioria dos membros.

§ 4º - Compete a cada Comissão Temporária fixar o dia e a hora em que serão realizadas suas reuniões, comunicada sua decisão ao Plenário da Casa.

§ 5º - A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

§ 6º - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as normas referentes às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 53 - As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinado, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 54 - As Comissões Especiais serão criadas, por proposta da Mesa, do Presidente da Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar do requerimento e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 55 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento e **no § 3º do artigo 28 da Constituição Federal**

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não será criada outra Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara.

§ 5º - O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Comissão Executiva os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão.

Art. 56 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, ou do Poder

Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades municipais e solicitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º. Se forem diversos os fatos interrelacionados objeto de inquérito, a Comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de findada a investigação.

Art. 57 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Placar da Câmara e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências de sua competência.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do relatório no Placar da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 58 - A Comissão de Representação será constituída, de ofício, pela Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria simples do Plenário, para estar presente a atos ou reuniões em nome da Câmara.

§ 1º - A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 59 - As Comissões Permanentes terão um presidente, eleito para um mandato de um ano, vedada a reeleição, na mesma Legislatura.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até dez dias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidentes.

§ 2º - Será observado, na eleição, no que couber, o estabelecido nos arts.11 e 12 deste Regimento.

§ 3º - O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo membro mais idoso da Comissão.

§ 4º - Se vagar o cargo de presidente, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

§ 5º - Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da presidência, também a substituição dar-se-á na forma do artigo anterior.

§ 6º - Tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Especial, a eleição para escolha do sucessor, de que trata este artigo, ocorrerá se faltar mais de um quinto do prazo total de funcionamento da Comissão.

Art. 60 - Compete ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - convocar suplente na ausência ou impedimento de membro titular de Comissão;
- IV - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- V - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, de

ofício, ou a requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do relator;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de discussão de propositura;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;

XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e líderes;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão e a designação de substitutos;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI -remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVIII - promover a publicação das Atas da Comissão no Placar da Câmara;

XIX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 2º - Aplicam-se aos presidentes de Comissão, no que couber, o estabelecido no art. 24 deste Regimento.

§ 3º - Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 61 - Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

§ 1º - O Vereador membro de Comissão não poderá ser designado relator de matéria da qual seja autor.

§ 2º - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em Ata a escusa, convocando o respectivo suplente.

§ 3º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do membro que estiver exercendo a presidência da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada do Vereador ausente.

§ 4º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do membro que estiver no exercício da presidência, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§ 5º - Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 62 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de:

I - término do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento;

IV - perda do lugar;

V - mudança de partido.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro de Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente durante um período da Sessão Legislativa Ordinária, sendo a referida perda declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do presidente da Comissão.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o departamento de assessoramento às Comissões emitirá, mensalmente, certidão na qual constem os dias e o número de reuniões

ordinárias realizadas, bem como os nomes dos Vereadores que compareceram e dos que deixaram de comparecer.

§ 4º - A certidão de que trata o parágrafo anterior será enviada ao diretor legislativo da Câmara que, constatando a hipótese do § 1º deste artigo, a comunicará ao presidente da Comissão, para que este formalize o pedido referido no citado parágrafo.

§ 5º - O Vereador que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar.

§ 6º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, contados da data de vacância, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 7º - O Vereador que mudar de partido será substituído, por indicação do líder a que pertencer a representação na Comissão, observando-se o coeficiente partidário.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 63 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente, de terça a sexta- feira.

§ 1º - Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - O Placar da Câmara publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos seus membros, com designação de dia, hora, local e objeto.

§ 5º - As reuniões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 64 - As reuniões das Comissões serão:

I - públicas;

II - reservadas;

III - secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 3º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 4º - Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§ 5º - Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas e, havendo testemunhas chamadas a depor, estas participarão apenas durante o seu depoimento.

§ 6º - Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser votado em Sessão Secreta da Câmara, caso em que a Comissão formulará, pelo seu presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

§ 7º - A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por todos os membros presentes, serão enviados ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 65 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II - expediente, que conterà:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - Ordem do Dia, que conterà:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º - Esta ordem poderá ser alterada pela presidência da Comissão para tratar de matérias em regime de urgência, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinado assunto, se assim aprovar o Plenário desta, ou,

ainda, no caso de comparecimento de Secretário do Município, ou de qualquer outra autoridade ou, de realização de audiência pública.

§ 2º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 66 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSEÇÃO VI DOS PRAZOS

Art. 67 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - três dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, prorrogáveis por igual período com aprovação da maioria dos membros da Comissão;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas em Plenário, correndo o prazo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º - O Vereador designado relator disporá da metade dos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III para emissão do parecer, prorrogáveis por até a metade.

§ 2º - O prazo destinado ao relator é improrrogável quando se tratar de matéria em regime de urgência.

§ 3º - Esgotado o prazo destinado ao relator, o presidente da Comissão avocará a proposição e designará outro membro para relatá-la, na metade do prazo destinado ao primeiro relator.

§ 4º - O Assessor Jurídico possui os mesmos prazos do relator da matéria para emitir parecer opinativo.

Art. 68 - Os interstícios regimentais e os prazos constantes do artigo anterior não serão considerados, quando requerido, por escrito, pelo líder ou pela Mesa e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IX DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 69 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que

a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças e Orçamentos, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - às demais Comissões competentes, em razão da respectiva matéria de que tratar a proposição, pronunciarem sobre o seu mérito.

Parágrafo Único - Exclui-se da exceção contida no *caput* deste artigo o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos deste Regimento.

Art. 70 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II - ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros presentes;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X - o membro da Comissão que pedir vista do processo tê-la-á por doze horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

XI - aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por quatro horas;

XII - quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão;

XIII - os pedidos de vista nas Comissões só poderão ser formulados por um membro de cada partido ou bloco parlamentar, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) frustrada a reclamação escrita do presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de três dias;
- c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou, independente disso, se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 71 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem anunciados na Ordem do Dia.

Art. 72 - O prazo será comum às Comissões quando se tratar de matéria em regime de urgência que deva ser apreciada por mais de uma Comissão, sendo a proposição discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas.

TÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - As Sessões Plenárias da Câmara Municipal são:

I - Sessão Especial de Posse;

II - Ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, que só poderão ser realizadas apenas uma por dia, correspondentes a 8 (oito) sessões em cada mês, sendo as 4 (quatro) primeiras a partir do primeiro dia útil do mês e as 4 (quatro) últimas a partir do primeiro dia útil da segunda quinzena do mesmo mês;

III - Extraordinárias, que também só poderão ser realizadas apenas uma por dia, diversas das prefixadas para as Ordinárias;

IV - Especiais, as realizadas em dias ou horas diversos das Sessões Ordinárias, para conferências e para ouvir Secretários do Município ou outra autoridade, quando convocados;

V - Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 74 - As Sessões Ordinárias serão realizadas, com início às oito horas com até 03 horas de duração ou enquanto durarem a deliberação dos trabalhos.

Art. 75 - As Sessões Extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia e serão destinadas, exclusivamente, à apreciação das proposições constantes da convocação.

§ 1º - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, por solicitação do Prefeito, dos líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, que serão comunicados à Câmara, em reunião, ou pelo Placar da Câmara e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também, por via telefônica, aos Vereadores.

Art. 76 - A Câmara poderá realizar Sessão Especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 77 - As Sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 78 - Nas Sessões Solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente, podendo serem admitidos convidados à Mesa e em Plenário.

Parágrafo Único - Nas Sessões Solenes, os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes.

Art. 79 - Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 80 - A Sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador, Chefe de um dos Poderes, ou quando for decretado luto oficial;

III - presença de menos de um terço de seus membros.

Art. 81 - Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou líderes que representem este número, poderá a Sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 82 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Vereadores podem ter assento no plenário, ressalvado o disposto neste Regimento;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - no Plenário, não será permitido fumar e o uso de telefone celular ou quaisquer equipamento sonoro que perturbe a ordem dos trabalhos;

IV - o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

V - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

VI - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VII - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VIII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

X - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

XI - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

XII - referindo-se, em discurso, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIV - se o Vereador desrespeitar o disposto no inciso anterior, o Presidente determinará à taquigrafia que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

XV - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 83 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar sobre assuntos diversos, à hora destinada às breves comunicações, ou nas Discussões Parlamentares, se devidamente inscrito;

III - sobre proposição em discussão;

IV - em questão de ordem.

Art. 84 - No recinto do plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º - Nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às Sessões, decentemente trajado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do plenário.

§ 3º - Aos profissionais da imprensa serão assegurados lugares próprios, e para que possam adentrar o recinto do plenário, deverão apresentar-se adequadamente trajados e devidamente credenciados pelo órgão competente da Diretoria de Comunicação.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - À hora do início da Sessão Plenária, os membros da Comissão Executiva e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente no mínimo um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: **"Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo portuense, declaro aberta a presente Sessão"**.

§ 3º - Na sequência, o Presidente solicitará a um dos Vereadores que faça a leitura de

um texto bíblico.

§ 4º - Constitui dever do Vereador comparecer às Sessões, participar efetivamente dos trabalhos e das votações, considerando como faltoso aquele que se ausentar do plenário, ainda que tenha assinado o livro de presença.

§ 5º - Não se verificando o quorum para abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

§ 6º - Só por motivo de força maior a Sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário, poderá se desenvolver pelo tempo de uma Sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 86 - As Sessões Ordinárias se dividem em:

I - Pequeno Expediente; e

II - Grande Expediente.

SEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 87 - O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora, assim distribuída:

I - a primeira meia hora será destinada à abertura dos trabalhos: leitura da Ata, leitura do expediente e apresentação de proposições;

II - os trinta minutos seguintes serão destinados às Comunicações, em que cinco oradores, previamente inscritos, respeitada a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, sobre o assunto de sua livre escolha.

§ 1º. Após a abertura da Sessão, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à leitura do texto bíblico, e em seguida, a leitura da Ata da Sessão anterior, submetendo-a à apreciação do Plenário.

§ 2º - Submetida à votação a Ata da Sessão anterior e pretendendo algum Vereador alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao Presidente que, achando-a cabível, a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação no rodapé, da mesma Ata.

§ 3º - O Presidente, aprovada a Ata, dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante do Expediente.

§ 4º - Encerrada a leitura da matéria constante do Expediente, o Presidente declarará oportuno o momento para a apresentação de proposições;

§ 5º - Apresentadas as proposições e havendo algum pedido de urgência, o Presidente colocá-lo-á em votação do Plenário e, se aprovado, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, respeitada as deliberações deste Regimento Interno.

§ 6º - Havendo oradores inscritos, ser-lhes-á concedida a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos improrrogáveis, observada a proporção partidária ou de blocos parlamentares de forma intercalada.

§ 7º - É facultado ao orador inscrito transferir o uso da palavra a outro Vereador de sua representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 8º - O orador inscrito que, chamado a usar a tribuna, não se encontrar presente, perderá sua inscrição.

§ 9º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da Sessão transferir-se-ão para a Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 88 - O Grande Expediente terá a duração de até duas horas destinadas:

I - à discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia;

II - às Discussões Parlamentares, pelo prazo de vinte minutos a cada Vereador, devidamente inscrito, adicionando-se a este tempo o que vier a restar do período destinado à apreciação da Ordem do Dia.

§ 1º - Havendo quorum para deliberação, o Presidente dará a palavra ao 1º Secretário para que proceda à leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Lida a matéria pelo 1º Secretário, o Presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores inscritos dar-lhes-á a palavra pelo prazo regimental, observada a proporcionalidade partidária ou de bloco parlamentar e de forma intercalada; não havendo oradores inscritos, será dada por encerrada a discussão, passando-se à votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

§ 3º - No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quorum, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, passar-se-á à fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da Ordem do Dia para a Sessão seguinte e registrando-se em Ata o nome dos faltosos.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 89 - As Sessões Secretas serão convocadas com indicação precisa dos seus objetivos:

I - a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência;

II - pela aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - por líder de bancada ou um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Em todos os casos indicados nos incisos anteriores há de haver deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - Será secreta a Sessão em que a Câmara deliberar sobre a perda de mandato de Vereador.

Art. 90 - Nas Sessões Secretas não poderão permanecer no recinto do plenário nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§ 1º - Em Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§ 2º - Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo as Sessões Secretas referidas no artigo anterior.

§ 3º - A discussão sobre se a Sessão deve ser ou não ser secreta não pode ultrapassar o tempo de uma hora, podendo cada líder ocupar a tribuna por um período de dez minutos improrrogáveis.

§ 4º - Antes de se encerrar a Sessão Secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou se deve constá-los em Ata pública.

§ 5º - Antes de se levantar a Sessão Secreta, a Ata respectiva será aprovada e juntamente com os documentos que a ela se refiram serão encerrados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo serem guardados em arquivo próprio.

§ 6º - Se a Sessão Secreta tiver por objetivo ouvir Secretários do Município ou testemunhas chamadas a depor, estes participarão dela apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV DA QUESTÃO DE ORDEM, DA ATA E DO PLACAR DA CÂMARA

SEÇÃO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 91 - A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§ 1º - A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma constitucional e regimental.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem com relação à matéria nela inserida.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se, única e exclusivamente, à matéria em discussão.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, na Ata e nos Anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - As questões de ordem formuladas nos termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

SEÇÃO II DAS ATAS

Art. 92 - Lavrar-se-á Ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As Atas serão lavradas em livro próprio, em ordem cronológica, devendo os livros, ao se encerrarem, serem mantidos em arquivo da Câmara.

§ 2º - Da Ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem no decorrer dos respectivos trabalhos.

§ 3º - Depois de aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

§ 4º - Ainda que não haja Sessão, por falta de número legal, lavrar-se-á a Ata, devendo neste caso serem mencionados os nomes dos Vereadores presentes.

§ 5º - A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Vereador, antes de se levantar a Sessão.

Art. 93 - Nenhum documento será inscrito em Ata sem a expressa permissão do Presidente, por requerimento do Vereador.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em Ata, das razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza e respeitadas as disposições deste Regimento.

SEÇÃO III DO PLACAR DA CÂMARA

Art. 94 - O Placar da Câmara é o órgão oficial de divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º - O Placar da Câmara publicará todos os atos do Poder Legislativo, as Atas das Sessões e a seqüência dos trabalhos parlamentares.

§ 2º - Os discursos proferidos durante as Sessões somente serão publicados por extenso, quando solicitado pelo orador, salvo as restrições regimentais.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 95 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, conforme **art. 59 incisos I a VII e Parágrafo Único da Constituição Federal e demais, por força desse Regimento.**

Parágrafo Único - As proposições constituem-se em:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Projetos de Leis Complementares;

III - Projetos de Leis Ordinárias;

IV - Projetos de Leis Delegadas;

V - Projetos de Decretos Legislativos;

VI - Projetos de Resoluções;

VII - Requerimentos;

VIII - Indicações;

IX - emendas e subemendas;

X - Pareceres;

XI - pareceres das Comissões Permanentes;

XII - relatórios das Comissões Especiais e de qualquer natureza;

XIII - substitutivos;

XIV- vetos;

XV – Recursos;

XII – Moções;

XVIII – Representações.

Art. 96 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrição;

IV - que seja inconstitucional ilegal ou antirregimental;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à reunião;

VI - que tenha sido rejeitada ou não sancionada e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 97 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora, pelo Colégio de Líderes, por Comissão Legislativa ou pela Comissão Mista.

§ 4º - A correspondência, que resultar de proposição aprovada de Vereador ou de Vereadores, será enviada em nome do Poder Legislativo.

§ 5º - As proposições que forem despachadas às Comissões Legislativas, depois de numeradas e lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa Diretora.

§ 6º - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

§ 7º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 8º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 9º - Se a matéria já recebeu parecer favorável ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete à decisão.

CAPÍTULO II DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 98 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições bem como as que abram crédito suplementar, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular e em tramitação;

IV - de iniciativa do Prefeito em tramitação.

§ 1º - A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na Sessão Legislativa subsequente, desde que o requeira 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

§ 3º - Toda proposição será publicada no Diário da Câmara, em seu placar, ou em avulsos, exceto requerimentos e indicações.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS EM ESPÉCIE E SUA INICIATIVA

Art. 99 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara que dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que não dependem do Executivo, terão forma de decreto legislativo, resolução ou projeto de lei, conforme descrito no art. 59, incisos I a VII da Constituição Federal, inclusive o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 100 - A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos deste Regimento, é a seguinte:

I - De Vereador, individual ou coletivamente;

II - De Comissão Legislativa Permanente;

III - Da Mesa Diretora;

IV - Do Prefeito Municipal;

V - Do colégio de Líderes;

VI - Por qualquer cidadão, mediante assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

§ 3º - Projeto de Lei Delegada é um ato normativo elaborado pelo chefe do poder executivo no âmbito municipal, com a solicitação da Câmara Municipal (**art. 68, caput, Constituição Federal 1988**), relatando o assunto que se irá legislar.

I - As leis delegadas não admitem emendas.

II - Algumas matérias não podem ser objeto de delegação, não podendo versar sobre atos de competência exclusiva do Legislativo acerca de matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

III - Exige quórum de maioria absoluta, ou seja, metade do total da Câmara, mais primeiro número inteiro posterior de votos favorável e votado em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

§ 4º - Projeto de Decreto Legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito Municipal das quais são as seguintes:

a) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito em turno único, exigível quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara, para contrariar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, **conforme § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal**;

b) Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

- c) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria simples, para sua aprovação;
- d) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;
- e) Criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;
- f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais despesas por conta de verba consignada no orçamento, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;
- g) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria qualificada de 2/3, para sua aprovação;
- h) Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- i) Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- j) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos por Leis.
- k) Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às letras “b” “c” e “d” do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.
- l) Todos os Decretos são votados em turno único e terão cinco dias para promulgação.

§ 5º - Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como:

- a) Perda de mandato de Vereador e exige maioria qualificada, ou seja, 2/3 ou mais de votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- b) Permissão para instauração de processo disciplinar contra Vereador, maioria absoluta, dos votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- c) Constituição de Comissões Temporárias, nos casos previstos neste Regimento;
- d) Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- e) Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

f) Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;

g) Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;

m) Todas as Resoluções são votadas em turno único e terão cinco dias para promulgação.

§ 6º - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município:

I - Poderá ser apresentada pelo Prefeito;

II - Por um terço dos membros da Câmara;

III - Por 5% do eleitorado do Município;

IV - Exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;

V - Quorum de aprovação, maioria qualificada de 2/3;

VI - Votada em dois turnos;

VII - Promulgada com o devido número de ordem.

§ 7º - Parecer - É o pronunciamento, por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado;

I - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

§ 8º - Substitutivo - É o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

I - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 9º - Relatório de Comissão Especial - É o pronunciamento escrito que encerra o assunto que motivou o seu trabalho, ao qual será encaminhado aos competentes, para as providências cabíveis.

§ 10 - Quando as conclusões da Comissão Especial indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

§ 11 - Requerimento - É todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou informações relacionadas ao executivo, de interesse pessoal do Vereador, dispensadas a audiência das Comissões Permanentes.

§ 12 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

§ 13 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

§ 14 - Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência desta;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de proposição;

VI - discussão de proposição, por partes;

VII - votação destacada de emenda;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

§ 15 - Serão verbais ou escritos, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de secretário do município perante o plenário;

II - sessão extraordinária, solene ou secreta;

III - prorrogação da Sessão;

- IV - não realização de Sessão em determinado dia;
- V - prorrogação de Ordem do Dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis das Comissões;
- VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- VIII - adiamento de discussão ou votação;
- IX - votação por determinado processo;
- X - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- XI - urgência, preferência, prioridade;
- XII - constituição de Comissões Temporárias;
- XIII - pedido de informação;
- XIV - votos de louvor, regozijo ou aplauso;
- XV - de outro Poder, ou de outra entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo;
- XVI - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidente sobrevinda no decurso da discussão ou da votação.

§ 16 - Os requerimentos previstos nos incisos I, XII XIII, XIV e XV, bem como aqueles não especificados neste Regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 102 - Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Poder Executivo.

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º - A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente.

§ 6º - Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º - Moção - É a proposição em que se sugere manifestação de congratulação ou protesto, redigida com clareza e precisão, amplamente justificada, sendo necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, e endereço do destinatário, podendo figurar em cada proposição somente 1 (um) outorgado.

I - Se a proposição envolver aspecto político, dependerá de parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que terá 5 (cinco) dias para emití-lo.

II - A moção de congratulação será constituída de diploma, seguindo modelo de certificado usual que deverá conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição, os motivos que der causa à outorga.

III - A entrega dos diplomas far-se-á, exclusivamente, por via de correspondência a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação.

IV - Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até duas moções de congratulação.

V - É vedada a concessão, em cada sessão legislativa ordinária, de mais de um diploma da mesma natureza a uma mesma pessoa, ainda que por outros motivos ou fundamentos.

VI - A pessoa jurídica é apta para o recebimento do diploma de que trata o presente artigo, aplicando a ela, no que couber às disposições pertinentes à pessoa física, especialmente o disposto nos parágrafos terceiro e quarto.

§ 8º - Indicação - É a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, um pedido de providências, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

I - à Mesa ou à Comissão da Câmara medida legislativa de sua iniciativa;

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias do Município, do Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.

III - Recebida a Indicação, será a mesma submetida à discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

IV - A Indicação, mesmo aprovada pela Câmara Municipal, representa manifestação pessoal do Vereador que a propõe, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, será a mesma encaminhada ao destinatário.

§ 9º - Na correspondência de encaminhamento da Indicação deverá constar o nome do autor.

§ 10 - Salvo disposição especial, o Vereador poderá falar a respeito das indicações, no momento regimental adequado, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO IV DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Art. 104 - A redação dos atos normativos é dividida nas seguintes partes:

I - Preâmbulo:

- a) Epígrafe;
- b) Rubrica ou ementa;
- c) Autoria e fundamento legal da autoridade;

II - Ordem de execução ou mandado de cumprimento:

- a) Artigos;
- b) Cláusula de vigência;
- c) Cláusula de revogação;
- d) Fecho;
- e) Assinatura.

§ 1º - O preâmbulo contém a autoria e o fundamento legal da autoridade, indicando quem pratica o ato e o dispositivo legal no qual se fundamenta a sua autoridade.

§ 2º - Considera-se epígrafe a parte superior dos atos, podendo ou não ser numerada, onde estes são classificados determinando-se a referência legislativa à qual pertence, servindo, ainda, para situá-los no tempo, face à data que a compõe.

§ 3º - A rubrica ou ementa é o assunto, a síntese do conteúdo do ato, que objetiva facilitar sua busca, possibilitando o conhecimento do assunto legislado.

§ 4º - A autoria do ato é conhecida pelo preâmbulo, identificando-se a autoridade como titular de um cargo ou função e, pela assinatura, firmando-se o nome civil da pessoa investida na função.

§ 5º - A cláusula justificativa que igualmente integra o preâmbulo contém as razões da autoridade que promulga ou decreta o ato.

§ 6º - A Ordem de execução ou mandato de cumprimento é a expressão imperativa com que a autoridade manifesta a sua vontade, expressando o caráter obrigatório do seu cumprimento.

Art. 105 - O artigo é o elemento básico do texto legal, meio de divisão dos assuntos cuja redação obedece a critérios e normas próprias, propiciando a boa apresentação e o correto entendimento do texto.

Parágrafo Único - Os artigos têm numeração ordinal até o nono e, daí por diante, numeração cardinal.

Art. 106 - Os artigos podem desdobrar-se em:

I - Parágrafos;

II - Itens ou incisos;

III - Letras ou alíneas.

§ 3º - O parágrafo contém disposição adicional, complementar ao artigo, constituindo-se sempre como norma secundária, complementando a regra principal, explicando-a, ditando-lhe exceções ou modificando-a de quaisquer formas.

§ 4º - O parágrafo deve conter, sempre, um único período e sua numeração se processa de forma idêntica a dos artigos.

§ 5º - Ocorrendo apenas um parágrafo, usar-se-á a forma de "Parágrafo único".

§ 6º - A palavra "parágrafo" poderá ser representada pelo seguinte sinal gráfico "§", exceto na hipótese de parágrafo único.

Art. 107 - Os incisos ou itens são representados por algarismos romanos seguidos de travessão e contém hipóteses diversas tendo suas frases iniciadas com letra minúscula, terminado o período com ponto e vírgula.

§ 1º - Usar-se-á itens ou incisos para subdividir artigos, reservando-se as letras ou alíneas, para a subdivisão dos parágrafos e dos próprios itens ou incisos.

§ 2º - As letras ou alíneas são representadas por letras minúsculas seguidas de parênteses, contendo hipóteses conexas com as da cabeça do dispositivo a que pertencem.

Art. 108 - Os artigos são distribuídos em seções, estas são agrupadas em capítulos que, reunidos, constituem os títulos que formam os livros.

Parágrafo único - Os livros constituem a parte geral e a parte especial, se houver necessidade para esse procedimento.

Art. 109 - O início da vigência das leis pode verificar-se em épocas diversas, dependendo

de circunstâncias expressas no ato, a saber:

I - A partir da data de sua publicação, se estiver expresso na parte final de seu texto;

II - Quarenta e cinco dias após a sua publicação, se nenhuma disposição expressa contiver a lei sobre o início de sua vigência;

III - A partir da data estabelecida no próprio texto, quando for o caso.

Art. 110 - O fecho constitui-se do nome da localidade seguido do dia, mês e ano.

Art. 111 - Visando validar e dar força legal aos atos normativos, devem eles ser assinados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quanto às leis; por este último quanto às resoluções e decretos legislativos; pelo Prefeito quanto aos decretos executivos.

Art. 112 - Constituem parte integrante deste Regimento Interno, como se aqui estivessem transcritos, os modelos demonstrativos da aplicação da técnica legislativa a ser utilizada na elaboração dos atos normativos.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS E PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 113 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara que dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que não dependem do Executivo, terão forma de decreto legislativo, resolução ou projeto de lei, conforme descrito no **art. 59, incisos I a VII da Constituição Federal**, inclusive o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 114 - A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos deste Regimento, é a seguinte:

I - De Vereador, individual ou coletivamente;

II - De Comissão Legislativa Permanente;

III - Da Mesa Diretora;

IV - Do Prefeito Municipal;

V - Do colégio de Líderes;

VI - Por qualquer cidadão, mediante assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. **(Vide art. 69 da Constituição Federal).**

§ 3º - Projeto de Lei Delegada é um ato normativo elaborado pelo chefe do poder executivo no âmbito municipal, com a solicitação da Câmara Municipal **(art. 68, caput, Constituição Federal 1988)**, relatando o assunto que se irá legislar.

I - As leis delegadas não admitem emendas.

II - Algumas matérias não podem ser objeto de delegação, não podendo versar sobre atos de competência exclusiva do Legislativo acerca de matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

III - Exige quórum de maioria absoluta, ou seja, metade do total da Câmara, mais primeiro número inteiro posterior de votos favorável e votado em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

§ 4º - Projeto de Decreto Legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito Municipal das quais são as seguintes:

n) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito em turno único, exigível quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara, para contrariar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, **conforme § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal;**

o) Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

p) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria simples, para sua aprovação;

q) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

r) Criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

s) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais despesas por conta de verba consignada no orçamento, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

- t) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, exigível quórum de maioria qualificada de 2/3, para sua aprovação;
- u) Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- v) Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- w) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos por Leis.
- x) Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às letras “b” “c” e “d” do parágrafo anterior, os demais poderá ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

y) Todos os Decretos são votados em turno único e terão cinco dias para promulgação.

§ 5º - Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como:

- h) Perda de mandato de Vereador e exige maioria qualificada, ou seja, 2/3 ou mais de votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- i) Permissão para instauração de processo disciplinar contra Vereador, maioria absoluta, dos votos dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- j) Constituição de Comissões Temporárias, nos casos previstos neste Regimento;
- k) Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- l) Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- m) Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- n) Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município exige maioria absoluta dos membros da Câmara, favoráveis, para sua aprovação;
- z) Todas as Resoluções são votadas em turno único e terão cinco dias para promulgação.

§ 6º - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município:

I - Poderá ser apresentada pelo Prefeito;

II - Por um terço dos membros da Câmara;

III - Por 5% do eleitorado do Município;

IV - Exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;

V - Quorum de aprovação, maioria qualificada de 2/3;

VI - Votada em dois turnos;

VII - Promulgada com o devido número de ordem.

§ 7º - Parecer - É o pronunciamento, por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado;

I - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

§ 8º - Substitutivo - É o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

I - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 9º - Relatório de Comissão Especial - É o pronunciamento escrito que encerra o assunto que motivou o seu trabalho, ao qual será encaminhado aos competentes, para as providências cabíveis.

§ 10 - Quando as conclusões da Comissão Especial indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 116 - Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Poder Executivo.

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º - A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente.

§ 6º - Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º - Moção - É a proposição em que se sugere manifestação de congratulação ou protesto, redigida com clareza e precisão, amplamente justificada, sendo necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, e endereço do destinatário, podendo figurar em cada proposição somente 1 (um) outorgado.

I - Se a proposição envolver aspecto político, dependerá de parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que terá 5 (cinco) dias para emití-lo.

II - A moção de congratulação será constituída de diploma, seguindo modelo de certificado usual que deverá conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição, os motivos que der causa à outorga.

III - A entrega dos diplomas far-se-á, exclusivamente, por via de correspondência a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação.

IV - Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até duas moções de congratulação.

V - É vedada a concessão, em cada sessão legislativa ordinária, de mais de um diploma da mesma natureza a uma mesma pessoa, ainda que por outros motivos ou fundamentos.

VI - A pessoa jurídica é apta para o recebimento do diploma de que trata o presente artigo, aplicando a ela, no que couber às disposições pertinentes à pessoa física, especialmente o disposto nos parágrafos terceiro e quarto.

§ 8º - Indicação - É a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, um pedido de providências, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

I - à Mesa ou à Comissão da Câmara medida legislativa de sua iniciativa;

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias do Município, do Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.

III - Recebida a Indicação, será a mesma submetida à discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

IV - A Indicação, mesmo aprovada pela Câmara Municipal, representa manifestação pessoal do Vereador que a propõe, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, será a mesma encaminhada ao destinatário.

§ 9º - Na correspondência de encaminhamento da Indicação deverá constar o nome do autor.

§ 10 - Salvo disposição especial, o Vereador poderá falar a respeito das indicações, no momento regimental adequado, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Parágrafo único - Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara e os casos excepcionados por este Regimento.

SEÇÃO II REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 118 - Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição;
- VI - discussão de proposição, por partes;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna; XI - requisição de documentos;

XI - preenchimento do lugar em Comissões;

XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XIII - verificação de presença;

XIV - voto de pesar;

XV - esclarecimentos sobre ato da administração ou economia interna;

XVI - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

§ 1º - Os requerimentos descritos nos incisos V, XI, XII, XIII, XV, XVII, só poderão ser feitos por escrito.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 119 - Serão verbais ou escritos, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de Secretário do Município perante o Plenário;

II - Sessão Extraordinária, Solene ou Secreta;

III - prorrogação da Sessão;

IV - não realização de Sessão em determinado dia;

V - prorrogação de Ordem do Dia;

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis das Comissões;

VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - votação por determinado processo;

X - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;

XI - urgência, preferência, prioridade;

XII - constituição de Comissões Temporárias;

XIII - pedido de informação;

XIV - votos de louvor, regozijo ou aplauso;

XV - de outro Poder, ou de outra entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo;

XVI - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo Único - Os requerimentos previstos nos incisos I, XII XIII, XIV e XV, bem como aqueles não especificados neste Regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 120 - Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a Mesa encaminhá-lo-á ao Poder Executivo.

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º - A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6º - Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 121 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e poderão ser:

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 5º - Emenda aditiva é a que acrescenta parte à outra proposição.

§ 6º - Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda modificativa de redação aquela que visa apenas a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 122 - Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista no Orçamento:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no **artigo 61, § 1º, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal**.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 123 - Não serão aceitos emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 124 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

§ 1º - Às proposições que tenham dois turnos de discussão e votação, poderão serem apresentadas emendas tanto no primeiro turno, quanto no segundo, em ambos os turnos é dado vista a todos os vereadores para que caso queiram estes também apresentem suas emendas, sob pena de não poderem mais apresentar emendas (Art. 143, § 2, deste Regimento Interno).

§ 2º - As Comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

§ 3º - As emendas poderão ser apresentadas:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporadas a parecer;

III - pelo Prefeito Municipal, formuladas através de mensagem, a proposição de sua autoria.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 125 - Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 126 - A proposição será objeto de decisão, nas formas estabelecidas por este Regimento:

I - do Presidente;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá, obrigatoriamente, parecer das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Antes que as Comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da sua assessoria técnico- especializada ou da procuradoria da Câmara Municipal, a pedido do relator.

§ 3º - O parecer técnico, referido no parágrafo anterior, será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo presidente da Comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 127 - Salvo as proposições verbalmente formuladas, toda proposição será numerada, datada e publicada no Placar da Câmara e em avulsos, para ser distribuída aos Vereadores, exceto os requerimentos.

Art. 128 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III - quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

IV - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 129 - A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da 1ª Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 130 - O parecer das Comissões deve ser encaminhado ao Plenário para apreciação.

Art. 131 - Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

Art. 132 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 133 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 134 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

Art. 135 - Consideram-se urgentes as seguintes proposições:

I - projeto de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de lei complementar e ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal e suas alterações;

III - sobre suspensão das imunidades parlamentares;

IV - sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por prazo superior ao permitido;

V - de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

VI - vetos apostos pelo Prefeito;

VII - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

§ 1º - Consideram-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos;

II - os projetos:

a) de lei com prazo determinado;

b) de alteração ou reforma do Regimento;

c) de aprovação de nomeações, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e em lei;

d) que visem à autorização de assinaturas de convênios e acordos;

e) de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários do Município, bem como da ajuda de custo;

f) de julgamento das contas do Prefeito;

g) de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

h) de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

i) de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município.

§ 3º. Consideram-se em regime de tramitação ordinária as proposições não compreendidas nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IV DO MODO DE DELIBERAR E DA URGÊNCIA

SEÇÃO I DA URGÊNCIA

Art. 136 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, a fim de que a proposição seja considerada, até sua decisão final.

Parágrafo Único - Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado;

III - quorum para deliberação.

Art. 137 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na Sessão Ordinária subsequente.

Art. 138 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

Art. 139 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º - Na discussão e encaminhamento de votação, o autor, relator, líderes e os oradores inscritos, no máximo de três, terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal, guardada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 4º - Às proposições em regime de urgência não se admitem emendas em plenário.

§ 5º - Na matéria de urgência, os pedidos de vista só poderão ser permitidos aos líderes de cada partido ou bloco parlamentar, devendo o processo ser devolvido no prazo de 48 horas.

SEÇÃO II DO MODO DE DELIBERAR

Art. 140 - Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue à Ordem do Dia por, pelo menos, um dia de antecedência.

§ 1º - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução passarão por dois turnos de discussão e votação. Excepcionalmente, haverá o terceiro turno quando houver empate no resultado da votação entre os dois primeiros turnos.

§ 2º - O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 141 - A primeira discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos, em razão do que não se admitirão emendas de espécie alguma nesta fase.

Art. 142 - O projeto aprovado na primeira discussão passará à segunda discussão, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for entregue à Ordem do Dia.

Art. 143 - Na segunda discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer, no prazo improrrogável de três dias.

§ 1º - Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções, salvo se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, caso em que a votação será feita artigo por artigo.

§ 2º - Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva às emendas apresentadas a preposição, em fase de segunda e última discussão e votação não se admitirão mais emendas.

Art. 144 - Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora.

§ 1º - Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

§ 2º - Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, **ex-officio**, estabelecer preferências desde que as julgue necessárias à boa ordem da votação.

Art. 145 - Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aquele cuja simplicidade e clareza dispense essa providência.

Art. 146 - Não tendo sido apresentadas emendas em segunda e última discussão, a Câmara dispensará a remessa da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que seja extraído logo o seu autógrafo.

Art. 147 - Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 148 - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda constitucional;

II - matéria considerada urgente, nos termos deste Regimento;

III - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - A emenda supressiva terá preferência, na votação, sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º - Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sobre várias matérias, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram.

SEÇÃO IV DO DESTAQUE

Art. 149 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um quinto dos membros da Casa.

Parágrafo Único - É lícito também destacar para votação:

a) parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

b) emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

c) subemenda;

d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

e) um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art.150 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada; sendo uma emenda substitutiva, votar-se-á primeiro o destaque;

V - O destaque será possível quando o texto destacado puder ajustar-se à proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo.

SEÇÃO V DA PREJUDICIALIDADE

Art. 151 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário, na mesma Sessão Legislativa;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada, na mesma Sessão Legislativa;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado na mesma Sessão Legislativa.

Art.152 - proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 153 - Considera-se Questão de Ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à dinâmica do Legislativo, quer no que diz respeito à interpretação do Regimento Interno, na sua prática, quer no que se relacione com a Lei Orgânica ou outro diploma legal.

§ 1º - O pedido da palavra para Questão de Ordem suspende o andamento dos trabalhos até a decisão do Presidente relativamente ao seu objetivo.

§ 2º - Aplicam-se às Reclamações todas as normas referentes às Questões de Ordem.

Art. 154 - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação dos dispositivos cuja observância se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições em que assente a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da Ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º - O Presidente, para fixação exata do seu objeto, poderá pedir que o autor formule por escrito a Questão de Ordem.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas Questões de Ordem ligadas à matéria que com ela se relacione.

Art. 155 - Nas Questões de Ordem poderão falar:

I - o autor, propondo-a e arrazoando a tese respectiva por 2 (dois) minutos;

II - um Vereador a favor da tese do autor, e um contra, por Bancada, durante 2 (dois) minutos improrrogáveis.

§ 1º - O prazo para formular, em qualquer fase da sessão, simultaneamente mais de uma Questão de Ordem, ou contraditá-las, é de 2 (dois) minutos improrrogáveis.

§ 2º - É lícito ao autor replicar, ao final, e pelo prazo do inciso II, se apenas ocorrerem pronunciamentos contrários à tese por ele sustentada.

Art. 156 - Incumbe ao Presidente da CÂMARA resolver soberanamente as Questões de Ordem, podendo, eventualmente, delegar ao Plenário a sua apreciação.

Parágrafo Único. Ao Vereador é proibido opor-se ou criticar a decisão de Questão de Ordem, na sessão em que for adotada.

SEÇÃO VII PELA ORDEM

Art. 157 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador solicitar a Palavra pela Ordem, a fim de pedir ou oferecer informações ou esclarecimentos relativos a assunto ou matéria do interesse imediato do Plenário, do qual dependa ou possa depender de alguma forma, a boa ordem dos trabalhos.

SEÇÃO VIII DA PALAVRA PELO PROTOCOLO

Art. 158 - A palavra pelo Protocolo será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, após a inscrição, ao Vereador que a solicite:

I - para falar na sessão de instalação da Legislatura, após o compromisso de posse;

II - para falar, representando a bancada;

III - para saudar os membros da Mesa Diretora eleita e recém-empossada;

IV - para saudar, em seguida ao compromisso de posse, o membro do Legislativo que assuma extemporaneamente o mandato parlamentar, em caráter definitivo ou transitório;

V - para homenagear personalidade ilustre falecida;

VI - para saudar personalidade agraciada pela Câmara Municipal, ao término do ato agraciatório;

VII - para saudar personalidade ilustre em visita à Câmara Municipal, no instante para isso destinado pela Mesa Diretora;

VIII - para falar após deliberação importante da CÂMARA ou ocorrência de fato com ela relacionado, quando não o possa fazer estribado em outro dispositivo;

IX - para parabenizar Vereador por acontecimento de alta significação política ou social a que esteja intimamente ligado;

X - para falar na sessão de encerramento do ano legislativo ou da Legislatura.

§ 1º - O Vereador que falar pelo Protocolo nos casos dos incisos VI e VII, ou em sessões outras que proporcionem acesso, ao Plenário, de pessoas estranhas à Câmara Municipal, abster-se-á de quaisquer conceitos depreciativos relativamente a figuras eminentes da política nacional, estadual e Municipal, ou que tenham relações de ordem político-partidária com o visitante.

§ 2º - O prazo para pronunciamento pelo Protocolo é de 2 (dois) minutos.

CAPÍTULO V RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 159 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 160 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

CAPÍTULO VI DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, considerando o volume dos títulos.

Art. 162 - A proposição com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 163 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA
SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 164 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se junto à Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - O Vereador inscrito poderá ceder a outro, no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito; o cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente.

§ 2º - Na discussão da proposição incluída na Ordem do Dia serão inscritos até seis Vereadores, observada a proporcionalidade partidária, devendo o Presidente conceder a palavra pela ordem de inscrição.

SUBSEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 165 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos para discussão.

Art. 166 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º - O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no *caput*.

§ 2º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 167 - O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art. 168 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento da votação;

IV - quando o orador declarar que não o permite.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de dois minutos.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO E DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 169 - Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão ou, para melhor esclarecimento a seu respeito, obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-lo, mediante simples solicitação oral, cabendo à Presidência, uma vez cumprido os requisitos do Parágrafo único, apresentar a proposta ao Plenário que se assim o quiser a aprovará por maioria simples.

Parágrafo único - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado durante a discussão cujo adiamento se requer, quando se tratar de adiamento de discussão;

II - prefixar o prazo do adiamento ou vista, que não poderá exceder há 15 (quinze) dias, nem ultrapassar a Sessão Legislativa em curso;

III - não estar a proposição em regime de urgência, prioridade ou sessão extraordinária, salvo exceções prevista neste Regimento Interno.

§ 1º - O pedido de vista, só poderá ocorrer uma vez para cada matéria, sendo facultado a todos os parlamentares o direito de vista, ao mesmo tempo, devendo devolvê-la com parecer.

§ 2º - No caso de adiamento, ou vista se concedida pelo plenário, correrá na Consultoria

Técnico-Jurídica da Mesa Diretora.

II - Quando, para a mesma proposição, forem apresentados mais de um requerimento de adiamento ou vista, os prazos correrão na Consultoria-Técnico Jurídica da Mesa Diretora, sendo prazo em conjunto a todos os parlamentares que solicitaram e devolvidos com parecer sobre a matéria em curso.

§ 4º - Na hipótese de extravio do processo no curso de vista com prazo conjunto, esta será devolvida inteira aos interessados a partir do instante do anúncio da reconstituição do projeto, pela Presidência da Câmara.

CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º - Havendo empate na votação simbólica, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate, exceto quando se tratar de eleição.

§ 3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 171 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo Único - Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 172 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, se a votação for nominal.

Art. 173 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Os projetos de lei complementar à Lei Orgânica Municipal somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 174 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal;

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único - Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 175 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 176 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;

IV - nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 177 - A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Parágrafo Único - O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 178 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhidas em urna à vista do Plenário.

Art. 179 - A votação será em regra escrutínio aberto, salvo requerida por 1/3 dos parlamentares e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DA INICIATIVA

Art. 180 - O Regimento Interno da Câmara Municipal define todos os passos do processo legislativo municipal, observados os dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º - Iniciativa é ato que provoca o desenvolvimento do processo de criação da lei, por meio da apresentação de um projeto de lei propondo adoção de direito novo.

§ 2º - A iniciativa poder concorrente, privativa ou vinculada.

I - iniciativa concorrente: Cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Mesa ou comissão da Câmara ou à população, a apresentação de qualquer matéria que não seja de iniciativa privativa.

II - iniciativa privativa - cabe exclusivamente ao Prefeito ou à Câmara Municipal, com base nos preceitos da Constituição da República, a Lei Orgânica define as leis de iniciativa privativa.

§ 3º - Comumente, as leis de iniciativa privativa do Prefeito em conformidade conforme artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal são as seguintes:

III - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

VI - matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 181 - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

III - iniciativa vinculada: É quando existe exigência de prazo para apresentação de projeto de determinada matéria, como exemplo podemos citar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), conforme **artigo 74 da CRFB/88**.

Art. 182 - Votação - Logo após o encerramento da discussão ocorre à votação, que é a manifestação dos Vereadores presentes na sessão, através do voto, sobre o projeto já discutido.

SEÇÃO IV

DO “QUORUM” PARA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO

Art. 183 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos, dos presentes no Plenário;

II – por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

III – por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

Art. 184 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A maioria simples - corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - A maioria absoluta - corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do “quorum” qualificado - dos votos da Câmara, serão considerados todos os membros da Câmara, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 4º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Estatuto do Magistério Municipal;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – Código Ambiental e de Saneamento do Município;

VIII – Regimento Interno da Câmara Municipal;

IX – Rejeição do Veto;

X – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

§ 5º – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;

III – concessão de serviços públicos;

IV – concessão de direito real de uso;

- V – alienação de bens imóveis;
- VI – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII – rejeição do Parecer Prévio ou Acórdão do Tribunal de Contas;
- VIII – obtenção de empréstimo particular;
- IX – representação solicitando a alteração do nome do Município;
- X – destituição de componente da Mesa;
- XI – perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- XII – rejeição de Medidas Provisórias;
- XIII – rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- XIV – a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO V

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO

Art. 185 - Após a votação, o projeto sendo aprovado, não se constituindo lei ainda, será enviado ao Prefeito Municipal para a sanção e promulgação, porém, sendo rejeitado, arquivar-se na Câmara.

§ 1º - Sanção e promulgação - são os passos finais dados no campo do processo legislativo, para a transformação da proposição inicial em lei. São atos do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - A sanção - é a aceitação ou aprovação, pelo Poder Executivo, de projeto já aprovado pela Câmara. Quando o Prefeito declara a aprovação ao projeto, a sanção é “expressa”, em caso contrário ela é “tácita”, isto é, o Prefeito não aceita a aprovação do projeto, mas não diz isso a ninguém oficialmente, permanece em silêncio sobre o assunto. Nesse caso, decorrido 10 dias, o projeto deve ser promulgado pelo Presidente da Câmara e em seguida publicado para que a lei entre imediatamente em vigor. Assim não procedendo ao Presidente da Câmara, o Vice-Presidente deve fazê-lo, sob pena de responsabilidade, se não o fizer.

Art. 186 - A lei só entra em vigor na data de sua publicação, que geralmente é feito no órgão oficial de imprensa do Município, que inexistindo, se fará por afixação de todo o texto da lei na portaria da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público. É através da publicação que a lei é colocada á disposição e conscientização das pessoas socialmente.

Art. 187 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 188 - Serão também promulgadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham

sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 189 - Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele, ou com a sua permissão.

§ 2º - Nenhum Vereador, salvo relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou grupo de emendas.

§ 3º - Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º - O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições; e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 190 - É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - A nenhuma votação admitir-se-á mais de uma verificação.

§ 3º - Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do plenário até ser proferido o resultado.

§ 4º - Deferido o pedido de verificação, nenhuma questão de ordem ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa, até que a verificação se realize.

CAPÍTULO VII DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 191 - Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente ou à Mesa, para redação final, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

Parágrafo Único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno, sem emendas.

Art. 192 - A redação final será elaborada dentro de quinze dias para os processos em tramitação ordinária, oito dias para os em regime de prioridade e três dias para os em regime de urgência.

Art. 193 - A redação final será votada depois de publicada no Placar da Câmara ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo Único - A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 194 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Parágrafo Único - Se, após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 195 - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º - Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente fã-lo-á.

§ 2º - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 196 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se for apresentada:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por cidadãos (art. 37, III, da L.O.).

Art. 197 - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 198 - Lida, no Expediente, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§ 2º - Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno.

§ 3º - Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, após interstício de dez dias, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 199 - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, será apresentado e distribuído para as devidas comissões que terão os prazos fixados neste Regimento Interno para emissão do parecer, para após ser incluído imediatamente na ordem do dia, devendo seguir as determinações contidas no Título V, Capítulo IV, Seção I.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira Sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

Art. 200 - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998.**

§ 1º - Com redação dada pela **Emenda Constitucional nº. 19/98, ao inciso V do art. 29 da Constituição Federal** não é obrigatória a observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

I - O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: 180 (cento e oitenta) dias, antes do fim do mandato.

§ 2º - Todos os agentes políticos, indistintamente terão direito a receber férias e 13º salário, decorrendo da auto-aplicabilidade do **inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal**, não havendo necessidade de se observar o princípio da anterioridade, que nesse caso deverá observar o limite de gastos, previstos no **art. 29-A, § 1º da Constituição Federal**.

§ 3º - Para a regulamentação das férias e do 13º do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, deverá ser por lei formal e para os vereadores, Resolução que regulamenta os subsídios.

§ 4º - As férias serão concedidas preferencialmente nas datas dos recessos legislativos, salvo requerimento devidamente fundamentado e autorização expressa da Mesa diretora para concessão fora destas datas.

Art. 201 - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, no Regimento Interno, os seguintes limites máximos: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

a) O subsídio dos vereadores do Município de Porto Nacional corresponderá ao percentual destinado aos subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com a faixa populacional **nos termos do Art. 29 da Constituição Federal**.

I - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

II - A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme **art. 39, § 4º da CRFB/88**.

III - ao Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado como subsídio, um valor de 50% maior do que aquele fixado aos demais Vereadores, diferença esta, considerada como pagamento pelo exercício do cargo, desde que observados os limites constitucionais e em parcela única;

IV - Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setORIZADA – apenas para os parlamentares, desnatura o instituto. **(Resolução nº 439/TCE/TO)**.

V - A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

VI - Os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do **art. 37, X, c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal**, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos **no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A “caput” e seu § 1º todos da Constituição Federal**, bem como àqueles fixados **no inciso III do art. 19 c/c a alínea “a” do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (LRF)**.

VII - Sem prejuízo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no **art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal**, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

VIII - A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

IX - Efeitos imediatos, desde que eventual fixação de revisão geral esteja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além do cumprimento, por óbvio, de todos os demais índices legais e requisitos delineados na presente consulta.

X - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual deve observar-se o disposto **no art. 29, inciso VII (total das despesas com o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% da receita do município), no art. 29-A, caput (total da despesa do legislativo) e § 1º (limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento dos servidores), todos da CR/88, no art. 19, inciso III (limite da despesa com pessoal no município), e no art. 20, inciso III, alínea “a” (repartição dos limites municipais)** da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CAPÍTULO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA

Art. 202 - O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá editar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - A Comissão de Constituição Justiça e Redação emitirá parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo a matéria submetida a uma discussão e votação única, em sessão extraordinária para tal fim designada pela Presidência dentro de 24 (vinte e

quatro) horas;

§ 2º - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

CAPITULO V DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 203 - Para os fins do **art. 1º, I, "g", da LC 64/90, alterado pela LC 135/10**, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". **(STF, Plenário, RE 848.826/DF, Rel. Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Ricardo Lewandowski, 17/08/16)**

Parágrafo Único - Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 204 - Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle.

§ 1º - O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º - No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

Art. 205 - Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, a Mesa da Câmara promulgará o Decreto Legislativo de rejeição e, no prazo de 30 (trinta) dias, dará ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 1º - Deverá a Câmara Municipal informar ao gestor dia e horário do julgamento e na oportunidade, caso queira, poderá usar a palavra pelo prazo de até 60 minutos, para defender e justificar o que desejar.

§ 2º - Após a oitiva do gestor ou ordenador de despesas, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e pública.

§ 3º - feita a votação em turno único, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as Contas do Prefeito antes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados

do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao término do qual, não havendo decisão, sobrestar-se-ão as demais proposições, exceto projetos com solicitação de urgência, vetos e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos, até que se ultime a votação.

§ 6º - Os prazos do processo de julgamento das contas dos Prefeitos são contados a partir da data da juntada do instrumento de comunicação aos autos, da data de certificação do comparecimento espontâneo nos autos, da data de certificação do ato de comunicação nos autos ou a partir da data de publicação de edital no Diário Oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo este prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, dia em que a Câmara Municipal não esteja em funcionamento regular ou em que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 206 – Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, em obediência ao direito do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, o Presidente da comissão fará certificado de revelia e publicará no portal da Câmara Municipal ou mural de publicações do Poder Legislativo.

Parágrafo único - O pedido de Reexame das Contas Consolidadas, impetrado pelo Prefeito Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Estado, causa efeito suspensivo no julgamento realizado pela Câmara Municipal, salvo quando exarado decisão pelo TCE, com resultado final.

SEÇÃO II DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 207 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, de ofício ou mediante denúncia de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, constatando indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Esgotados o prazo de que trata este artigo e não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será submetido à apreciação da Câmara Municipal.

§ 3º - Havendo omissão no dever de prestar as contas do Município, a citada Comissão determinará a instauração de tomada de contas especial, na forma da Legislação vigente.

SEÇÃO III DA RENUNCIA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SEÇÃO I DA RENÚNCIA DO PREFEITO

Art. 208 - O Prefeito que assumir o cargo, bem como o Vice-Prefeito, somente poderão

renunciar mediante declaração escrita, dirigida à Câmara Municipal.

Art. 209 - A renúncia constituirá ato acabado e definitivo, desde que lida pela Mesa e conhecida pelo Plenário.

Art. 210 - Quando se tratar de renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito, em seguida à vacância definitiva do cargo, e na hipótese de recesso do Poder Legislativo, o seu Presidente, sob pena de responsabilidade, convocará imediatamente a Câmara, em caráter extraordinário, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 211 - Ausente do Município o Presidente da Câmara, estender-se-á ao seu substituto mais próximo, nela presente, a prerrogativa contida neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.212 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurando, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art.213 - São infrações político-administrativa, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de

sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração de Prefeitura;

X - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações- político-administrativo de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 214 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidades legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o QUORUM do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por cinco (5) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - Havendo apenas 5 (cinco) ou menos vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII - A Câmara Municipal só poderá afastar o Prefeito denunciado, quando houver sentença condenatória transitado em julgado pela Câmara Municipal e publicada no diário Oficial;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
- e) decorrido o prazo de 10 dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento ou denúncia;
- f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirirão as testemunhas arroladas;
- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

X - na sessão do julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo máximo de 15(quinze) minutos de cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às

infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata no qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo da cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado a Justiça Eleitoral.

Art. 236 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta da conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

CAPITULO VIII

DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 215 - A Legislação Orçamentária Municipal é integrada por Projetos, e suas alterações, de Planos Plurianuais, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais.

Art. 216 - Depois de devidamente instruída e pareceres das Comissões a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para primeira discussão - que focalizará englobadamente os pareceres da Comissão e a proposta - e votação, que fará primeiramente as emendas, uma a uma e pôr fim a votação dos orçamentos

Art. 217 - Recebidos o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, o Presidente determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, salvo outra data imposta pela Lei Orgânica, chega ao Legislativo Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício, devendo ser aprovado e devolvido para a sanção até 30 de junho **conforme art. 35, § 2º, II, ADCT da Constituição Federal**. É nesse projeto que deverão estar previstos “os procedimentos e as diretrizes a respeito dos repasses dos recursos à Câmara Municipal”, os quais nortearão a feitura do orçamento anual do Município, que por sua vez deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício **conforme art. 35, § 2, III, ADCT da Constituição Federal**, quando não previsto outro prazo pela Lei Orgânica do Município, não sendo possível o encerramento da Sessão Legislativa sem a devolução do mesmo para a sanção.

§ 2º - Os repasses à Câmara Municipal a serem efetuados pelo Poder Executivo, “limitar-se-ão aos valores fixados na lei orçamentária”, é o **§ 2º, do artigo 29, inciso I, II e III,**

da Constituição Federal que constitui “crime de responsabilidade do Prefeito Municipal”.

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Os repasses da Câmara serão feitos com base nos valores fixados na lei orçamentária anual, decorrentes “da receita efetivamente realizada no exercício anterior”;

§ 4º - na época da discussão da matéria orçamentária o exercício não está findo, o orçamento será elaborado através de “estimativa ou de previsões de receita”, em obediência ao **“caput” do art. 12 da Lei 101 de 4 de maio de 2000 - LRF**.

§ 5º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a “estimativa das receitas para o exercício subsequente”;

§ 6º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo “só será permitida se comprovado erro ou omissão” de ordem técnica ou legal.

§ 7º - O repasse ao Poder Legislativo Municipal far-se-á mensalmente, na proporção de um doze avos do total dos valores estabelecidos pelo **Art. 29ª, da Constituição Federal**, calculados sobre a Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

§ 8º - Após o encerramento do exercício financeiro de cada ano será feito pelo Poder Executivo Municipal o cálculo da apuração final da receita efetivamente realizada, nos termos previstos **no Art. 29-A, da Constituição Federal**, a fim de ser definido o total do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

I - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal apurado na forma do “caput”, deste artigo, ser inferior ao fixado nesta Lei, deverá o Poder Executivo, efetuar a devida adequação até o limite permitido.

II - no caso do total do orçamento do Poder Legislativo Municipal, apurado na forma do “caput”, deste artigo, ser superior ao fixado nesta Lei, a diferença será objeto de suplementação das dotações da Câmara Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

III - após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

IV - designado relator, permanecerá o projeto na Comissão para o recebimento de emendas, durante o prazo de oito dias.

Art. 218 - O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único.

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observada o prazo máximo de três minutos.

Art. 218 - Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

Parágrafo único - Na primeira discussão, poderá os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão e aos autores das emendas.

CAPITULO IX DO VETO

Art. 219 - Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara incluí-lo-á na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 220 - O projeto ou a parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo Único - A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 221 - Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 222 - O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 223 - Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Único - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

CAPÍTULO X DAS NOMEAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 224 - No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependem da aprovação da Câmara, serão observadas as normas deste capítulo.

Art. 225 - Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Temporária, composta de três membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de até cinco dias.

Parágrafo Único - A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 226 - Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente incluí-lo-á na Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único - A deliberação será tomada pela Câmara em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio aberto.

CAPÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 227 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º - O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

2º - Aprovado o projeto, o parecer será publicado e distribuído em avulsos; o projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos, exigindo maioria absoluta para a sua aprovação.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS CAPÍTULO I

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 228 - O processo para destituição do Prefeito Municipal, por infração político-administrativa, previsto no **art. 119 da Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao rito do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.**

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO E CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 229 - Os Secretários Municipais, vice-prefeitos, superintendentes, diretores de autarquia e fundações, servidores públicos e ou qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com o Município de Porto Nacional poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Resolvida à convocação, o 1º Secretário da Câmara entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a quinze dias, salvo deliberação do Plenário, fixando dia e hora da Sessão a que deve comparecer.

Art. 230 - Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 231 - Quando comparecer à Câmara ou a qualquer das Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 232 - Na Sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

Art. 233 - O Secretário do Município, durante a sua exposição, ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 1º - O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 2º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder a cinco minutos, exceto o autor do requerimento, o qual terá o prazo de dez minutos.

§ 3º - É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar, durante cinco minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 4º - O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 5º - O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 234 - O Secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 235 - A Câmara transformará a Sessão em Sessão Especial toda vez que o Prefeito ou um Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade estadual comparecer ao plenário.

Art. 236 - As normas para processo e julgamento dos Secretários Municipais, por crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

Art. 237 - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento dos Secretários Municipais, vice-prefeitos, superintendentes, diretores de autarquia e fundações, servidores públicos e ou qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com o Município de Porto Nacional, sem justificação, quando convocado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente o não atendimento no prazo de trinta dias e prorrogados por igual período se solicitado, o pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal, feitos através de requerimento devidamente assinado por no mínimo três vereadores e aprovado por maioria simples do plenário.

§ 2º - O Prefeito pode ser convidado a prestar esclarecimentos na Câmara Municipal, sendo vedada a convocação, pelo fato do mesmo não ser subordinado ao Poder Legislativo.

TÍTULO IX DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 238 - Os Vereadores são invioláveis em suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município, **de acordo com esse Regimento e o art. 29, inciso VIII da Constituição Federal**, e são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um terço da composição da Câmara Municipal e devem apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral; discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa; integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões de representação e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal ou distrital, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de acordo com **o inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal**.

Parágrafo Único - O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de deliberação, através de listas de presença em plenário.

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

III - Para se afastar do Município, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 239 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos de Secretário Estadual e Municipal, deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 240 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos, todavia, o Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais **conforme art. 327 do Código Penal Brasileiro.**

§ 2º - O Vereador está sujeito à observância da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, **conforme Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.**

CAPITULO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 241 - O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - A incompatibilidade de horários poderá ser alegada pela livre declaração do vereador.

§ 2º - Cessada a incompatibilidade de horário para o cumprimento das obrigações como servidor municipal e como vereador, poderá o servidor retornar ao seu cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Horários incompatíveis são os horários coincidentes com horários das duas atividades;

§ 4º - Compatíveis são os horários descoincidentes, o que permite a cumulação de duas atividades;

§ 5º - Incompatibilidade pode ser temporária, no caso em que o vereador integrar Comissões Temporárias e/ou Permanentes da Câmara, quando houver coincidência entre os horários de reuniões das Comissões e as obrigações enquanto servidor.

§ 6º - Não assiste à Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal oportunidade de reconhecer ou negar esse direito do servidor Vereador;

§ 7º - Para que seja solicitado o afastamento basta, pois, ao servidor vereador, fazer a comunicação à Administração Municipal, Estadual ou Federal, com prova de incompatibilidade temporária de horário, na Comissão permanente ou temporária, optando pela remuneração que lhe aprouver;

I - Na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

II - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

III - Considerar-se-á como se estivesse no exercício de mandato eletivo, o servidor público, afastado para exercício de mandato eletivo de vereador que estiver desfrutando de licença para tratar de interesse particular, não superior a cento e vinte dias, não sendo necessário o seu retorno ao seu cargo, emprego ou função pública, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 8º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - O servidor efetivo que assume cargo eletivo está impedido de exercer as duas funções e, conseqüentemente, não pode receber as duas remunerações. A Constituição Federal contempla uma única exceção: o exercício concomitante de cargo efetivo e de cargo eletivo de vereador, se existir, obviamente, compatibilidade de horários, estando autorizada, nessa hipótese, a percepção simultânea das duas remunerações.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES E PERDA DO MANDATO

Art. 242 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 1º - As proibições e incompatibilidades impostas aos Vereadores, no exercício da vereança, são similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa. **(Art. 29, IX da Constituição Federal).**

§ 2º - Os Vereadores não podem pleitear em juízo, mesmo em causa própria, contra ou a favor de pessoas jurídicas de direito público, de fundações públicas, de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos **(CF, art. 54, II c/c art. 29, IX; Lei nº 8.906/94, art. 30, II).**

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA LICENÇA

Art. 243 - O Vereador poderá obter licença nos seguintes casos:

I - em face de licença maternidade, com vencimentos pagos pelo INSS;

- II – em face de licença paternidade, garantido vencimentos integrais pelo Poder Legislativo;
- III – licença para adoção, com vencimentos pagos pelo INSS, nos termos da **Lei Federal nº 12.883/2013**, que definiu novas regras para licença maternidade em caso de adoção;
- IV – licença para tratamento de saúde, podendo para tanto, convocar o suplente se a licença for superior a 30 (trinta) dias;
- V - para desempenhar missões temporárias de caráter culturais ou políticas, de interesse do Município;
- VI - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, sem remuneração, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.
- VII- para ausentar-se do território nacional.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo solicitado na licença, ou de sua prorrogação.

§ 3º - Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 5º - Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

§ 6º - Nos casos de licença previsto no inciso I e IV o Vereador perceberá licença maternidade; auxílio doença ou auxílio especial no INSS e caso seja indeferido, perceberá pela Câmara Municipal, se voltar as atividades normais.

§ 7º - De acordo com os incisos II e V o Presidente da Câmara terá que pagar o subsídio do vereador durante 15 dias, para que daí em diante ele seja encostado pelo seu órgão de contribuição previdenciária.

§ 8º - Cabem ao Presidente da Câmara encaminhar toda a documentação fornecida pelo Vereador que solicitou a licença, para que seja enviada a previdência social, sendo de inteira responsabilidade do vereador licenciado, as informações que contiverem na documentação fornecida por ele.

Art. 244 - A licença para tratamento de saúde será concedido ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º - Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

§ 3º - O requerimento da licença de que trata o inciso I, deve obrigatoriamente, ser instruído com atestado médico indicando o tempo necessário de afastamento.

§ 4º - Havendo pedidos sucessivos, o Presidente da Câmara terá a faculdade de fazer confirmar, por meio de junta médica, o diagnóstico atestado.

§ 5º - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, salvo motivo justo.

§ 6º - A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 7º - O Vereador licenciado para exercer função nos casos em que o autorizam a Lei Orgânica e este Regimento, pode optar pelos vencimentos da função ou pela sua remuneração integral, caso continue desempenhando as funções de vereador, nos termos do artigo 38, III da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS FALTAS DOS VEREADORES

Art. 245 - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - Doença;

II - Até 8 (oito) dias consecutivos após o falecimento de parente até o 3º grau;

III - Até 3 (três) dias consecutivos após o casamento;

IV - Licença-gestante ou paternidade; e

V - Assuntos de interesse do município de Porto Nacional, Estado Tocantins ou da União.

§ 1º - A justificação das faltas será feita por requerimento ao Presidente da Câmara, que o julgará.

I - para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;

II - para representar o Município em missão interna ou no exterior;

III - para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais;

IV - a fim de exercer funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Secretário da Prefeitura;

V - para tratamento de saúde com remuneração, em conformidade com o disposto nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM);

VI - para cuidar de interesse particular, sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal (LOM);

§ 2º - Não havendo justificativa para a falta e havendo o Vereador faltado mais de três sessões no mês, poderá haver um desconto no seu subsídio no importe de 10% (dez por cento) no primeiro mês e caso seja reincidente no importe de até 30% (trinta por cento).

SEÇÃO III DA VACÂNCIA

Art. 246 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 247 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornarão efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário ou placar da Câmara Municipal.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

Art. 248 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes na da Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das Sessões Plenárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio aberto e por dois terços de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial, ou provocação de qualquer Vereador, de partido com representação na Câmara Municipal, ou do 1º suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, na dos demais incisos, perante o juízo competente.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas estas, proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda do mandato;

§ 4º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido no **Decreto Lei Federal 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.**

§ 5º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 6º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 249 - A Mesa convocará, no prazo de 30 dias, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções de Secretário de Estado do Município e outros cargos;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato, dentro do prazo regimental.

Art. 250 - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 251 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para presidente ou vice-presidente de Comissão.

§ 1º - O suplente, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado, nas vagas que este ocupar nas Comissões.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 252 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes o seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente há trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 253 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas Sessões Plenárias da Câmara ou nas reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por ato ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 254 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que deva ficar em segredo;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez Sessões Ordinárias consecutivas, ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária;

VI – faltar em três ou mais sessões extraordinárias sem motivo;

VII – faltar em mais de 20 sessões ordinárias não consecutivas dentro do mesmo ano.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V e VII, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 255 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 256 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições, previstas no **art. 29, inciso XIII da CRFB/88**:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado e fornecido pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis, outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado e a 1ª Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar à proposta em termos;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

VIII - Cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação de corrigi-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DAS OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 257 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 258 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 259 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - **As audiências públicas atenderão ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 - LRF, que prevê a realização de audiências públicas em comissões permanentes das Câmaras Municipais, para avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre demonstradas pelo Poder Executivo nos meses de maio, setembro e fevereiro perante a Câmara de Vereadores. (O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais).**

§ 2º - O Chefe de Poder que não cumprir as novas regras, estará sujeito às multas administrativas definidas pelos Tribunais de Contas e também às punições penais e fiscais definidas pela própria **Lei Fiscal 101/2000 e pela Lei Ordinária nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.**

Art. 260 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de quinze minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 261 - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática intermunicipais.

Art. 262 - Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO XI SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 263 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão pelas disposições de resolução que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, aprovada pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pelo Presidente da Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

I - descentralização administrativa e de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadro de pessoal adequado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado de caráter legislativo ou especializado à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, fixando-lhe desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para qualquer das áreas de especificação ou cargos temáticos, compreendidos nas atividades de assessoria legislativa;

Art. 264 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 265 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas; decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Art. 266 - A Correspondência Oficial e toda documentação necessária aos serviços gerais e específicos a serem prestados aos Vereadores, em caráter institucional, serão elaborados pela Secretaria de Administração, sob a responsabilidade da Presidência. Entretanto, se votada à proposição que resultar de iniciativa de Vereador, será remetida em nome da Casa.

Art. 267 - A Secretaria de Administração, mediante solicitação por escrito, com assinatura do requerente, reconhecida por cartório, de ofício, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões a qualquer munícipe que nela tenha legítimo interesse. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - Fica dispensado da autorização expressa do Presidente da Câmara e de qualquer prazo, o fornecimento de expediente, tais como: cópias de projeto em geral, de leis, de decretos, de resoluções, de requerimentos, de indicações ou de moções, bem como, de pronunciamentos passados em sessão pública e quando estes forem requeridos por Vereador da Casa.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 268 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único - A Mesa designará, logo depois de eleita, dois de seus membros efetivos para, como corregedor e corregedor substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa nos termos de resolução específica.

Art. 269 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 270 - Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor administrativo ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo corregedor.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Município, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados, ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

Art. 271 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

§ 1º - Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado, no último caso, requisitados do Comandante do destacamento do Município e postos à inteira disposição da Mesa e dirigidos por pessoa por ela designada.

§ 2º - O policiamento do recinto da Câmara compete ser feito privativamente a Presidência, feita normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 3º - Quando cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade de polícia competente, para lavratura de auto e instauração de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente a instauração do inquérito.

Art. 272 - Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único - Incumbe a o corregedor, ou corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 273 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 274 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 275 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Serão encaminhados mensalmente ao Presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e às de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes.

Art. 276 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

TÍTULO XII

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA TRIBUNA LIVRE

Art. 277 - Fica instituída a tribuna livre, que consiste na oportunidade do uso da palavra por visitantes, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, mediante prévio agendamento a 03 (três) pessoas na sessão, às quintas-feiras.

§ 1º - Para exercer o direito previsto no “caput” deste artigo, o cidadão deverá observar os seguintes quesitos:

- a) comprovar que é eleitor do município e que está quites com as obrigações eleitorais;
- b) estar decentemente trajado e subordinar-se à normas regimentais;
- c) preencher e assinar requerimento de inscrição na Secretaria da Câmara quinta-feira, no horário de expediente, podendo a referida inscrição ser feita também por um representante autorizado pelo interessado.

§ 2º - A inscrição de que trata o caput deste artigo, será processada em livro próprio, antes do início da sessão que ocorrerá a Tribuna Livre, devendo o inscrito antecipar e especificar o assunto a ser tratado durante o seu uso. A inscrição será submetida à apreciação do presidente da Mesa Diretora que decidirá sobre o seu deferimento ou indeferimento, não sendo permitida inscrição após o início da sessão.

§ 3º - Ao visitante que usa a tribuna Livre é vedado em seu discurso ofender a honrar e a dignidade do vereador, do prefeito Município, de secretários Municípios, de qualquer outra autoridade ou de qualquer cidadão, devendo o discurso ser conduzido com urbanidade e civilidade, sob pena de ter o uso da palavra cessada pelo Presidente da sessão.

§ 4º - A cada visitante será permitido utilizar a Tribuna livre por uma única vez na mesma sessão.

§ 5º - É assegurado o uso da Tribuna por associações, sindicatos, grêmios estudantis, colégios, hospitais e outras entidades regularmente constituídas, obedecidas às normas deste Regimento.

§ 6º - A qualquer cidadão será franqueado o acesso ao recinto que lhe foi reservado desde que:

- I – esteja decentemente trajado;
- II – Não porte armas;
- III – Conserve se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em plenário;
- V – Respeito os Vereadores;

VI – Não use a palavra sem autorização do Presidente ou sem fazer a sua inscrição na Mesa Diretora, para tal finalidade.

VII – Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

VIII – O cidadão que fizer uso da palavra na Tribuna Livre deverá permanecer no recinto da sessão, até o final do período destinado aos comentários dos Vereadores sobre a sua participação, salvo motivo de força maior, devidamente justificada junto à Presidência da Casa.

IX - O Vereador poderá, se desejar, tecer comentários a respeito dos temas tratados pelos oradores da Tribuna Livre, tão logo este conclua suas participações, devendo se inscrever previamente junto à Mesa Diretora para fazer uso da palavra, por uma única vez, pelo prazo de até 05 (cinco) minutos, sem aparte.

X - A não observância por parte do orador do disposto no “caput” deste artigo implicará na sua suspensão automática de utilização da Tribuna Livre, pelo prazo de 01 (um) ano.

CAPITULO II DOS VOTOS DE LOUVOR

Art. 278 - Voto de Louvor é o requerimento escrito apresentado pelo Vereador por ato público ou acontecimento de alta significação que sofrerá discussão, dependerá de deliberação do Plenário e estará sujeito às seguintes normas:

I - ser apresentado após a realização ou na abertura do evento ou data comemorativa que se pretende homenagear;

II - trazer sempre a data completa da realização do evento;

III - incluir endereço completo do local para onde será enviado o ofício, observando-se o limite de no máximo duas correspondências por evento;

IV - que não tenha havido a protocolização de nenhum outro Voto de Louvor com o mesmo assunto, caso em que o Protocolo Geral não receberá o requerimento;

V - somente serão aceitos, por Sessão, três requerimentos de cada Vereador.

SEÇÃO II DOS VOTOS DE PESAR

Art. 279 - Voto de Pesar é o requerimento escrito, apresentado pelo Vereador e despachado pelo Presidente, manifestando consternação por motivo de falecimento.

Parágrafo único - Deverá constar o nome e endereço completo das pessoas destinatárias do voto de pesar.

SEÇÃO III DA REVERÊNCIA PÓSTUMA

Art. 280 - Fica instituída a “reverência póstuma” que compreende a observância de 1 (um) minuto de silêncio a requerimento de qualquer Vereador quando nas reuniões ordinárias forem inseridos votos escritos ou orais de pesar pelo falecimento de pessoas, que deverá ser observado logo após serem anunciadas pelo Presidente da Câmara as respectivas inserções em ata, em memória e homenagem do falecido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara deverá anunciar ao Plenário o momento da reverência póstuma de que trata este artigo, solicitando aos presentes que fiquem de pé e em silêncio durante 1 (um) minuto.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 281 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas municipais, eletivas ou por nomeação. (Prefeito, vice-prefeito, vereadores, secretários municipais e cargos comissionados)

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 282 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 283 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 284 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 285 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

SEÇÃO V DO ANÚNCIO DE DATAS COMEMORATIVAS

Art. 286 - O Presidente deverá proceder ao anúncio, durante as reuniões da Câmara, quando for o caso, de datas comemorativas instituídas por leis municipais, com a devida antecedência, com o objetivo de levar ao conhecimento do Plenário e do público presente, podendo, se julgar necessário, discorrer sobre a importância da aludida data.

§ 1º - O Presidente deverá proceder ao anúncio de que trata este artigo sempre na reunião anterior à respectiva data comemorativa.

§ 2º - A Assessoria da Casa deverá proceder ao levantamento de datas comemorativas instituídas por leis municipais, promovendo a devida atualização, a fim de prestar ao Presidente as informações e esclarecimentos necessários.

SEÇÃO VI DO MOMENTO CÍVICO LEGISLATIVO

287 – Fica instituído o momento cívico legislativo nas reuniões da Câmara Municipal de Porto Nacional.

I – O Presidente da Câmara reservará espaço nas reuniões da Câmara, preferencialmente no início das respectivas sessões, para promover o momento cívico legislativo que compreende:

- a) A execução do Hino Nacional Brasileiro na primeira reunião ordinária de cada mês, em todas as reuniões solenes, no aniversário da Cidade, em 07 de setembro;
- b) A execução do Hino da Bandeira Nacional do Brasil, anualmente em 19 de novembro, bem como o hasteamento solene da Bandeira, recaindo a data em dia que não haja reunião ordinária deverá ser executado na próxima reunião imediatamente subsequente;
- c) Constitui objetivos do momento cívico a evolução do sentimento patriótico dos parlamentares e dos presentes às sessões e resgatar os valores pátrios e o espírito cívico.

SEÇÃO VI DOS FUNDOS ESPECIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 288 - Nos termos dos artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei 4.320/64, a Câmara Municipal de Porto Nacional poderá, constituir fundo especial o produto de receitas especificadas

que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

§ 2º - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 4º - O principal objetivo do fundo é permitir que as eventuais sobras do duodécimo, valor repassado da prefeitura para o Legislativo anualmente) permaneçam nos cofres da Casa.

§ 5º - o fundo será abastecido ainda com recursos oriundos de “receitas de aplicações financeiras” ou provenientes de “remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário”. Da mesma forma, pode entrar recursos de “convênios, acordos, contratos, multas, indenizações e restituições”, bem como recurso de taxa de concurso público, aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis da Câmara, até a aquisição de sistema de tecnologia de informação e outros procedimentos tecnológicos para melhorar a eficiência e projetos de capacitação dos servidores da Casa.

§ 6º - O superávit financeiro, apurado em balanço anual do Fundo Especial da Câmara Municipal será transferido para o exercício seguinte”. Da mesma maneira, o projeto prevê que o fundo será administrado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e terá o presidente em exercício como ordenador de despesas.

§ 7º - O projeto de lei que cria o Fundo Especial da Câmara Municipal prevê que a Mesa Diretora da Casa, por ato próprio, deve fixar anualmente o plano de aplicação e utilização dos recursos repesados. Haverá abertura de uma conta específica e uma instituição bancária deve ser escolhida.

§ 8º - O projeto prevê a criação de um Conselho Fiscal para fiscalizar a utilização dos recursos do fundo. O conselho deve ter no mínimo três servidores efetivos da Câmara Municipal, sendo um presidente e dois membros. Os integrantes do conselho serão indicados pela Mesa Diretora da Câmara, com mandato de dois anos.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos, ou por Sessões Ordinárias efetivamente realizadas; fixados por mês, contam-se de data a data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia da Sessão inicial; inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 290 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 291 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 292 - Nos dias em que houver Sessões, deverão ser hasteadas na sede da Câmara e na sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 293 - Os atos da Câmara serão divulgados através de Sítio próprio na Internet e publicados no Jornal que seja órgão oficial do Município ou, na inexistência do mesmo, em jornal de circulação local contratado, nos termos da lei, para a divulgação dos atos da Administração durante a vigência do contrato e ou no mural da Câmara Municipal.

Art. 294 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo e feriados decretados pelo município, ressalvadas a realização de sessões solenes ou extraordinárias.

Art. 295 - Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 296 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 297 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regimento Interno aprovado em 15 de maio de 1998 e suas alterações.

Palácio XIII de Julho, em Porto Nacional, aos 09 dias do mês de junho de 2021.

MESA DIRETORA ANUÊNIO 2021



DEMAIS VEREADORES





VER. FIRMINO ROCHA (PSL)



VER. GILAN FRAGA (SOLIDARIEDADE)



VER. GUSTAVO DO MINI BOX (PTB)



VER. JAMES CLEITON (PTB)



VER. ROSA DO LIZIMANUEZ (REPUBLICANOS)



VER. PIM JUNIOR (DEM)



VER. ADAEL OLIVEIRA (PSD)